

SAIU NO JORNAL



CRÉDITO: 10 a 14 de maio



Crefisa e Bonsucesso devem indenizar cliente negativado por dívida inexistente

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 07/05/2021

Por constatar abuso de direito, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás condenou a instituições financeiras Crefisa e Bonsucesso a indenizarem em R\$ 8 mil um consumidor cujo nome foi inserido indevidamente Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen). O autor havia firmado financiamento com outro banco para a abertura de sua microempresa. Porém, foi informado de que o crédito não poderia ser concedido devido à existência de restrição interna no sistema do Banco Central.



De Rose, Martins, Marques e Vione
Advogados Associados

O desembargador Marcus da Costa Ferreira observou que a restrição se referia a uma dívida que já havia sido discutida na Justiça. Nestes outros autos, foi determinado que as empresas deixassem de promover descontos na folha de pagamento do autor.

"Ora, se não é possível o desconto, é porque a dívida não subsiste. Isso é fato lógico e notório. Logo, não há razões para que por conta da não continuidade dos descontos a instituição financeira permaneça enviando esses dados ao Banco Central como se a dívida existisse", destacou o magistrado. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

O consumidor foi representado pelo advogado Rogério Rodrigues Rocha.

5080480.31.2019.8.09.0051

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-07/bancos-indenizar-cliente-negativado-divida-inexistente>

Proteção de dados no setor financeiro: próximos passos de uma boa experiência

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Annette Martinelli de Mattos Pereira, Fabrício da Mota Alves e Pedro Henrique Pessanha Rocha

Data: 08/05/2021

Os setores bancário e de pagamentos brasileiros estão entre os mais modernos do mundo e a agenda regulatória implementada pelo Banco Central do Brasil nos últimos anos tem contribuído para que o Sistema Financeiro Nacional continue sendo uma referência positiva. Os bancos e as instituições de pagamento brasileiros têm investido cada vez mais em tecnologia com o objetivo de aperfeiçoar a experiência do cliente e ampliar o acesso aos serviços financeiros, sem abrir mão da segurança e da privacidade. Mais que isso, investem, cada vez mais, em mecanismos de conformidade e proteção dos dados pessoais e das informações bancárias.



Uma série de inovações demonstram o quanto os bancos e as instituições de pagamento estão preparados para a contínua digitalização das relações de consumo. Um terço da população brasileira já realiza pagamentos instantâneos por meio do PIX, por exemplo. Com menos de seis meses de efetiva implementação, percebemos o sucesso dessa inovação capitaneada pelo Banco Central, que contou com o apoio dos bancos, superando críticas pontuais, o que reforçou a confiança da população brasileira em seu sistema bancário e de pagamentos.

O open banking também merece destaque. A solução já começou a ser implementado no Brasil e em breve estará disponível para a população. A possibilidade de clientes de produtos e serviços financeiros permitirem o compartilhamento de suas informações entre instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central e a movimentação de suas contas a partir de diferentes plataformas — não apenas pelo aplicativo ou site do banco —, de forma segura, ágil e conveniente [1], poderá ser revolucionária no relacionamento entre bancos e consumidores.

Todas essas inovações e outras conduzidas pela autoridade reguladora do setor financeiro possuem muitos desafios para empresas e consumidores. Questões como segurança cibernética e proteção de dados pessoais passam a ter relevância estratégica no relacionamento com o consumidor do século 21. Ao centro de tudo, um dos elementos mais relevantes, a verdadeira força motriz do sistema financeiro nacional: a confiança do cidadão.

Importante destacar que, em valores nominais, o setor bancário concedeu em 2020 mais de R\$ 4 trilhões em crédito, o que corresponde a 54,2% do PIB brasileiro. Mas não podemos esquecer que o Banco Mundial [2] demonstra que ainda temos o desafio de melhorar o acesso ao crédito. O Brasil ocupa a 104ª posição se comparado com outras 190 economias. O contínuo aperfeiçoamento da qualidade de cadastros dos clientes para a adequada avaliação dos riscos é apontado como um dos desafios. Nesse aspecto, o Brasil tem a missão de disciplinar a efetiva aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) sem restringir inovações e acesso aos dados dos consumidores que desejam tomar crédito. Um de seus elementos — a confidencialidade — já é tratado com larga experiência e forte regulação no país, o que demonstra a preparação do setor para essa que é uma das exigências do marco legal de proteção de dados.

A proteção de dados pessoais é inerente ao setor bancário. O tratamento, o sigilo e a gestão de informações sempre foram pilares da atividade financeira e junto à universalização e digitalização dos serviços, se tornaram peças fundamentais. Desde 1964, com a publicação da Lei nº 4.595, posteriormente aprimorada pela Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras observam estritas regras sobre sigilo bancário, além de outras legislações e normas emitidas pelos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional. De uma forma ou de outra,



elas tangenciam o tratamento e a proteção dos dados pessoais e também se relacionam com a proteção do interesse público e a segurança da sociedade, como as normas sobre lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e combate à corrupção.

Apesar da precedência do interesse público nas situações de combate à criminalidade e à corrupção, a própria LGPD complementa o sistema regulatório, reforçando a privacidade do cidadão ao exigir um tratamento justo e proporcional dos dados pessoais, inclusive financeiros, o que demonstra plena compatibilidade com o direito fundamental à autodeterminação informativa, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ainda em 2020.

No entanto, toda a consolidada experiência, inclusive regulatória, das instituições financeiras, bem como o êxito do funcionamento desse importante sistema para o país, podem também ser impactados, a partir da edição da LGPD, pela regulamentação a ser proposta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), especialmente àquela de forma coordenada com o Banco Central do Brasil e demais reguladores do Sistema Financeiro Nacional. Não somente pelos desafios de co-coordenação administrativa, próprios do início de um novo ambiente regulatório, que surge sobre um setor já fortemente regulado, mas, especialmente, pela necessidade de se dar espaço e voz a um setor fundamental para o bom funcionamento do país.

No caso do setor financeiro, a correta aplicação da LGPD em harmonia com as regras do cadastro positivo [3] e demais normas de proteção do crédito, além de outras normas regulatórias já aplicáveis ao setor são alguns dos temas que demandam cautela.

A LGPD trouxe dispositivos específicos para dispor sobre proteção do crédito, um ineditismo regulatório global. O crédito é um dos motores da economia, fundamental para o funcionamento e desenvolvimento do país e foi responsável por mitigar os impactos da crise econômica decorrente da pandemia. Da mesma forma, o setor de pagamentos representa as artérias da economia, por onde circulam as riquezas nas transações que envolvem pessoas e empresas. Por isso, a regulamentação da LGPD precisa ser encarada como uma oportunidade de cooperação entre o setor bancário e de pagamentos, o Banco Central e a ANPD, para que juntos contribuam para melhorar o ambiente regulatório de forma equilibrada. O setor bancário e o segmento de pagamentos são setores da economia que estão ligados a todos os demais segmentos e, ao lado dos setores produtivos, são fundamentais na retomada do crescimento do país.

Nesse sentido, acreditamos que o funcionamento do Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade (CNPD), cuja composição está prevista no do artigo 58-A da LGPD, será crucial para que a ANPD tenha a uma visão plural que possa subsidiar tecnicamente sua atuação,



especialmente no âmbito regulatório.

Recentemente, a ANPD divulgou uma lista de 122 candidatos que disputam 13 vagas titulares e igual número de suplentes no CNPD. Disputam as vagas organizações da sociedade civil; instituições científicas, tecnológicas e de inovação; confederações sindicais; entidades representativas do setor empresarial; e entidades representativas do setor laboral. A quantidade de atores sociais interessados em contribuir com os debates só reforça a necessidade de uma seleção criteriosa, rápida e efetiva para que o Brasil possa contar com a contribuição de setores representativos e pessoas que conheçam a matéria e que possam trazer diferentes experiências e pontos de vista, além de ajudar diferentes setores da economia a se adaptarem à lei, preservando os interesses dos titulares dos dados.

No caso do setor bancário e do setor de pagamentos, representados por uma candidatura que uniu a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) [4] e a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs) [5] para participação no CNPD, entendemos que são dois segmentos bastante sensíveis à interpretação que será adotada sobre a LGPD e à respectiva regulamentação e que podem contribuir de forma relevante com a construção do ambiente regulatório de proteção de dados no país. Essa candidatura única representa 98% do mercado bancário e 95% do mercado de cartões.

É inegável a importância dos dados para o setor financeiro, como a capacidade de captação, as condições de armazenamento seguro e em grande escala e, mais recentemente, a capacidade de processar, aplicar inteligência e de alavancar dados como ativo para gerenciar riscos e trazer maior eficiência e segurança ao sistema e aos clientes, além de gerar negócios e oferecer produtos mais adequados para cada perfil de consumidor. Essas são questões que estão em debate entre os setores bancário e de pagamentos e bancos centrais de todo o mundo que tendem a se intensificar cada vez mais com devida importância que a proteção de dados pessoais vem ganhando em todo o mundo.

Os investimentos de bancos com tecnologia aumentaram 48% em 2020. O orçamento total do setor chegou a R\$ 24,6 bilhões no último ano, segundo a Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária; canais digitais foram responsáveis por 63% das transações no ano passado. Cada vez mais, os clientes também pagam suas contas e fazem transferências de valores pelos canais digitais. Um levantamento realizado pela empresa de segurança da informação Kaspersky mostrou que o Brasil foi o país mais atingido por tentativas de roubo de dados pessoais ou financeiros na internet, prática denominada em inglês de phishing [6]. De acordo com a companhia, entre fevereiro e março do ano passado, o número de ataques cresceu 120% no país.



Durante o cenário pandêmico, por exemplo, foi a digitalização das atividades bancárias que deu sustentação a incontáveis modelos de negócios, permitindo sobreviver a setores do mercado fortemente abalados com a crise sanitária. Porém, o crescimento da digitalização do mercado também despertou maior atenção de agentes criminosos, em meio a uma sociedade ainda bastante despreparada para lidar com a criminalidade cibernética. As maiores vítimas, não por acaso, são pessoas físicas e pequenos e médios empreendedores. Nesse sentido, a experiência do setor financeiro em segurança cibernética é também de importância crucial para contribuir com o debate do arcabouço regulatório de proteção de dados pessoais no país.

Por essas razões, é possível compreender o tamanho do desafio do Brasil no âmbito da proteção de dados pessoais e suas repercussões na economia. Entendemos que alguns setores possuem alguma experiência acumulada e estão aptos a cooperarem mais efetivamente nessa etapa de consolidação da ANPD e inauguração das atividades do CNPD. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade possui relevância estratégica. Sua composição precisa ser heterogênea e de altíssimo nível técnico, elementos primordiais para que o Brasil tenha regras firmes que protejam os interesses dos titulares de dados, incentivando também a inovação e o pleno funcionamento da economia.

Annette Martinelli de Mattos Pereira é advogada e CIPP/E com atuação em Direito Digital, Proteção de Dados e Bancário.

Fabício da Mota Alves é professor em Proteção de Dados, sócio do Escritório Serur Advogados e representante do Senado no CNPD.

Pedro Henrique Pessanha Rocha é presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB-DF.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-08/opiniao-protecao-dados-setor-financeiro>

BB não apresenta documentos probatórios e juiz extingue execução

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 08/05/2021



Sem a apresentação de extratos e contratos que deram origem à dívida, advinda de uma cédula de crédito bancária, a 4ª Vara Cível de São José (SC) extinguiu uma execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil. A cédula de crédito foi firmada para renegociação de saldos devedores em contratos de capital de giro. A defesa, a cargo do escritório Guazelli Advocacia, afirmava que havia abusividade na cobrança de juros, taxas e encargos. Foi solicitada a intimação da instituição financeira para apresentação de documentos que comprovassem a origem da cédula.

O juiz João Baptista Vieira Sell observou que o banco ignorou o pronunciamento judicial, já que não houve manifestação dentro do prazo. Segundo ele, a inércia vai de encontro ao objetivo pretendido. Por isso, ele não pode ser admitido em juízo. "A inércia quanto ao cumprimento total e satisfatório da decisão que determinou a juntada dos contratos originários e extratos que ensejaram a constituição da dívida executada, bem como a planilha evolutiva do débito confessado, impõe a extinção da ação sem resolução do mérito", decidiu o magistrado.

0309109-36.2014.8.24.0064

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-08/bb-nao-apresenta-documentos-probatorios-juiz-extingue-execucao>

O consequencialismo na declaração de inconstitucionalidade na área tributária

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Tiago Leitão

Data: 08/05/2021

Para delimitar o objeto deste artigo, é importante deixarmos claro que trataremos do consequencialismo jurídico em matéria tributária sob a ótica da modulação de efeitos. No ano de 2018, a publicação da Lei 13.655 acrescentou diversos dispositivos à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) para trazer "segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação



do direito público". Entre elas, neste artigo trataremos especificamente da norma prescrita no artigo 20, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o chamado "consequencialismo jurídico".

De acordo com o enunciado prescritivo do artigo 20 da LINDB [1], as decisões judiciais devem ser proferidas considerando os efeitos da decisão. O magistrado, portanto, ao decidir, avaliará, além do conteúdo jurídico, os reflexos da decisão. A introdução do consequencialismo jurídico no Direito brasileiro trouxe modificações significativas na construção do convencimento dos magistrados, de modo que as decisões judiciais passaram a considerar fatores externos aos limites do processo em razão do impacto que elas podem causar na demais relações análogas.

O consequencialismo jurídico, portanto, é realidade no Direito brasileiro. No entanto, a sua introdução não retirou a obrigação de que as decisões judiciais sejam fundamentadas no direito posto. Afinal, a fundamentação das decisões judiciais é obrigatória, sob pena de infringir os artigos 93, IX da Constituição Federal e 489, §1º, e incisos do Código de Processo Civil.

Assim, as normas previstas no ordenamento jurídico não podem ser desprezadas em detrimento das consequências que eventualmente venham a ser experimentadas em decorrência das decisões judiciais. Como bem assinala Teresa Arruda Alvim [2]: "Nenhuma decisão judicial pode ter por base única: o perigo de esvaziamento dos cofres públicos, a iminência da quadra do erário, prováveis dificuldades de caixa etc...".

Ultimamente profissionais da área tributária têm acompanhado importantes decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Teses que outrora figuraram como "riscos fiscais" na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), foram rejeitadas pela Suprema Corte para validar a tributação até então questionada pelos contribuintes. Enquanto outras (teses) foram decididas favoravelmente aos contribuintes e tiveram seus efeitos modulados diante dos riscos transcendentais das decisões [3].

Nesse ponto, o consequencialismo jurídico tem se tornado fundamento importante para aplicação da modulação de efeitos prevista no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. O dispositivo prevê que a mitigação dos efeitos das decisões poderá ser adotada para preservar a segurança jurídica ou excepcional interesse social. O emprego dos termos "segurança jurídica" e "excepcional interesse social" deu ampla margem a interpretação pelos aplicadores do Direito em decorrência da necessidade de valoração desses elementos. E, diante disso, a modulação dos efeitos em matéria tributária está sempre presente no plenário do Supremo Tribunal Federal [4].

Não é novidade que o Estado (latu sensu) tem investido em argumentos econômicos para influenciar o Supremo Tribunal Federal a modular os efeitos de decisões judiciais. Desde a



declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), muitas notícias, artigos e entrevistas apontaram as preocupações do governo federal com o impacto financeiro que a chamada "tese do século" pode causar nos cofres públicos, caso não venha a ser modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Mas será que o efeito econômico é fundamento suficiente para alterar ou mitigar os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade em matéria tributária?

A nosso sentir a resposta é negativa, isso porque, invariavelmente, as decisões de inconstitucionalidade em matéria tributária irão impactar nos cofres públicos, de maneira a fragilizar esse fundamento para modulação de efeitos, além de minimizar o papel da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro.

A ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE nº 363.852 [5], afirmou que os impactos econômicos não podem gerar o emprego da excepcionalíssima modulação de efeitos para preservar os cofres públicos, até porque o reconhecimento da violação do rígido texto da Constituição Federal deve encerrar caráter pedagógico para inibir que novas legislações sejam editadas em afronta a Carta Maior.

A mitigação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade abala a segurança nas relações entre Estado (lato sensu) e contribuintes. Rafael Pandolfo ao tratar dos critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal na modulação de efeitos em matéria tributária acertadamente aponta o perigo da mitigação dos efeitos na restituição dos valores recolhidos indevidamente pelos contribuintes [6].

Modular os efeitos das decisões de inconstitucionalidade em matéria tributária objetivando tão somente assegurar o não desembolso dos cofres públicos, significa estimular que leis sejam editadas em afronta a Constituição Federal visando sempre o superávit primário. Se de um lado os contribuintes estão sujeitos a sofrer cobranças ou punições diante de ações reprovadas pelo ordenamento jurídico posto, de igual modo o Estado (lato sensu) deverá arcar com as consequências da edição de leis inconstitucionais, devolvendo aos contribuintes os valores arrecadados durante os anos de plena eficácia da norma inconstitucional.

O Poder Judiciário tem importante papel no sistema de freios e contrapesos constitucional para evitar que direitos fundamentais, como a propriedade, sejam violados por leis inconstitucionalmente editadas. Ou, caso o sejam, o acesso ao Poder Judiciário é a segurança do cidadão de que a situação anterior será reestabelecida diante da correção dos direitos violados pela obrigação incompatível com a Constituição [7].



Assim, mesmo o consequencialismo sendo realidade no Direito brasileiro, sua aplicação equilibrada e escorada em outros fundamentos que não exclusivamente de natureza econômica poderá trazer ao ambiente de negócios e às relações entre Fisco e contribuinte maior segurança e confiança, evidenciando "que o direito serve à sociedade, e não o contrário" [8].

Tiago Leitão é advogado no escritório Ogusuku e Bley Advogados, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP, professor de Direito Tributário e vice-presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB-Sorocaba.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-09/leitao-consequencialismo-inconstitucionalidade-tributaria2>

A visão da floresta: o Cade e a indústria de meios de pagamento

Fonte: Consultor Jurídico

Por: João Paulo de Resende

Data: 10/05/2021

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e a indústria de meios de pagamento (que engloba os serviços de aquisição, popularmente conhecido como "maquininhas de cartão") têm uma longa história de interação, em geral desconhecida do público leigo.

As adquirentes surgiram inicialmente no Brasil como braços exclusivos das bandeiras de cartões de crédito Visa e Master. Cada adquirente tinha sua própria máquina e não havia interoperabilidade: o comerciante era obrigado a ter uma máquina de cada bandeira, semelhante aos múltiplos celulares que as pessoas carregavam para não ter de pagar tarifas de interconexão entre operadoras. Além de custosa e ineficiente, tal estrutura impossibilitava a entrada de concorrentes. O mercado era controlado por um duopólio impenetrável.

Em 2009, após estudo conjunto da SDE/Seae/Bacen apontando os entraves para a concorrência no setor, a então SDE iniciou investigações contra a Redecard e a Visanet por



indícios de tentativa de fechamento de mercado por meio de relações de exclusividade, imposição de condições comerciais abusivas e criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes [1]. Ambas celebraram acordos com o Cade para encerramento das investigações, a Visanet em 2009, a Redecard apenas em 2014, e o mercado foi aberto para novos players.

O esforço regulatório do SBDC e do Bacen rendeu frutos. Grandes bancos brasileiros entraram no mercado de captura de transações. Tal movimento representou, naquele momento, um avanço concorrencial: uma única máquina seria capaz de capturar transações de diversas bandeiras, gerando pressão competitiva no mercado de adquirência.

Seis anos após as primeiras investigações, no entanto, o Cade voltaria a instaurar inquéritos no setor, dessa vez contra os conglomerados de bancos (Itaú, Bradesco e Banco do Brasil), adquirentes (Rede e Cielo) e suas respectivas bandeiras (Hipercard e Elo) por condutas semelhantes às promovidas por Mastercard e Visanet: criação de dificuldades ao funcionamento, discriminação e recusa de contratar com concorrentes [2]. Os bancos também discriminavam na ponta financeira, criando travas bancárias artificiais para impedir que adquirentes concorrentes fornecessem antecipação de crédito. Esses inquéritos foram suspensos por meio de novos acordos com o Cade, nos anos de 2017 e 2018.

Para além de condutas potencialmente lesivas, os conglomerados continuaram a se expandir, usando estratégias de tombamento ou de aquisições para dominar mercados adjacentes, como o de arranjos de pagamentos específicos para a alimentação de trabalhadores, os vales-refeições. O conglomerado Itaú/Rede/Hipercard comprou participação e firmou acordo de exclusividade com a Ticket [3], o conglomerado Bradesco/BB/Cielo/Elo usou seu poder de portfólio para, em poucos anos, tomar quase a metade do mercado com sua marca Alelo, e o conglomerado Santander/Getnet comprou a Visa Vale, hoje Ben.

Apesar desse contexto hostil, o firme posicionamento do Cade permitiu que algumas empresas não ligadas a bancos furassem a bolha. A "guerra das maquininhas" começou inicialmente pela franja ainda pouco explorada do mercado: lojas online, pequenos varejistas e até mesmo vendedores ambulantes. Stone, Pagseguro, Mercado Pago, Sumup etc. conseguiram firmar um pé no setor e, quase uma década depois, passaram a deter, conjuntamente, cerca de um quarto do mercado. Mas mesmo essa participação relativamente pequena produziu resultados. Como quase todo comerciante pôde atestar, os altos preços de outrora, materializados na forma de taxas de desconto sobre o valor da operação (MDR em inglês), começaram a cair fortemente, fenômeno que provocou uma reação desesperada de tentativa de venda casada por parte dos grandes conglomerados [4], conduta novamente freada pelo Cade.



Essas transformações regulatórias, que levaram à maior interoperabilidade das redes de captura e inibiram condutas anticompetitivas, levaram ao que vem sendo denominado de "comoditização da atividade de aquisição". Por se tratar de um serviço relativamente homogêneo e sem restrições de capacidade (praticamente qualquer concorrente tem capacidade de processar, se não todas, pelo menos parte significativa das transações), a maior competição comprimiu as margens no setor.

A sobrevivência das adquirentes passou a depender, então, da capacidade de as empresas participantes oferecerem um portfólio de serviços aos clientes. Em verdade, a maioria das empresas que ganharam alguma participação de mercado nos últimos anos também faz parte de algum conglomerado, normalmente ligado à nova economia digital. Por exemplo: a PagueSeguro pertence ao conglomerado de comunicação Uol; a Mercado Pago, ao conglomerado do Mercado Livre, que tem por trás a Ebay; a Sumup é em parte controlada pela bandeira American Express.

Dito isso, são as adquirentes verticalizadas aos grandes conglomerados financeiros que ainda usufruem de poder de mercado nesse ambiente, tanto por vantagens associadas à oferta como por vantagens associadas à demanda.

Do lado da oferta, o fato de pertencer a conglomerados financeiros lhes permite acessar funding mais barato para antecipação de recebíveis e a dispor de um maior conjunto de informações daqueles clientes que também são clientes dos bancos. Pelo lado da demanda, a disponibilização de um portfólio de produtos vem se tornando um fator cada vez mais determinante nas escolhas feitas pelos clientes. Sob esse aspecto, as adquirentes verticalizadas a conglomerados financeiros contam com enorme vantagem, pois seus clientes podem contratar, junto aos serviços de aquisição, uma cesta de serviços e produtos bancários, como financiamento de capital de giro, conta-salário, seguros, vale-refeição etc. De acordo com o presidente da Cielo, Paulo Caffarelli, em entrevista ao Valor Econômico, "aquisição por si só não tem mais competitividade. Tem que ter um braço de banking e um lado 'tech'. Cada vez mais, trabalhar num ecossistema de pagamentos. Nosso produto é commoditizado". Portanto, no contexto dos conglomerados, a aquisição não é mais viável como um serviço stand alone, ou seja, a capacidade de competir, de rivalizar, pressupõe a capacidade de ofertar conjuntamente outros serviços.

Tal fato tem levado a duas evoluções recentes do setor, uma decorrente do dinamismo do mercado, outra da proatividade do regulador. O dinamismo no mercado tem permitido o surgimento de outras cestas de produtos capazes de rivalizar com a cesta dominante, composta por serviços de aquisição e serviços bancários. Um exemplo é a possibilidade de maior integração entre



softwares de gestão empresarial e sistemas de pagamento, estratégia adotada pela Stone ao comprar recentemente a Linx. Esse tipo de integração permite ganhos de eficiência decorrentes da redução de custos de transação e de assimetria de informação, esta última com potenciais reflexos positivos no barateamento do crédito, eterna penúria nacional.

O regulador, por sua vez, tem buscado ampliar a rivalidade estimulando a disseminação de informações e o acesso a dados antes detidos por poucos agentes dominantes. Nesse aspecto, merecem destaque não apenas os esforços do SBDC [5] como também aqueles empreendidos pelo Banco Central nos últimos anos para promover a concorrência no setor financeiro como um todo [6]. Mais recentemente, esses esforços vêm se materializando na iniciativa de open banking, com medidas que buscam induzir o compartilhamento cada vez maior de informações, desde que autorizadas por seus proprietários — no caso em tela, o estabelecimento comercial. A aposta é que a disseminação das informações permitirá a oferta de melhores produtos e a maior concorrência entre instituições financeiras.

As medidas vêm sendo implementadas de forma escalonada, começando com a abertura dos dados entre as instituições financeiras, passando pelo acesso do público a seu próprio histórico bancário, que poderá eventualmente ser compartilhado em uma plataforma única, e convergindo, então, para um ambiente concorrencial em que as vantagens competitivas não serão baseadas em escala ou acesso a capital, mas na compreensão das demandas dos clientes [7]. A recente introdução do PIX é mais um avanço nessa frente.

Naturalmente, haverá resistências. Em recente matéria, a The Economist mostrou como, nos EUA, grandes bancos e o duopólio das bandeiras ainda lutam contra mudanças para preservar inabalado seu poder de mercado [8]. Conhecendo o histórico do setor no Brasil, sabemos que aqui não será diferente. Mas nossos órgãos de defesa da concorrência e de regulação bancária têm se mostrado atentos, firmes e capazes de enxergar a floresta, não apenas as árvores.

João Paulo de Resende é PhD em Economia pela UFRJ e ex-conselheiro do Cade.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/defesa-concorrencia-visao-floresta-cade-industria-meios-pagamento>

A transação tributária como estratégia para a retomada da atividade econômica



Fonte: Consultor Jurídico

Por: Eduardo Rehder Galvão

Data: 10/05/2021

O empresariado nacional, como toda a sociedade, vivencia um dos momentos mais difíceis da história moderna. Aos desafios já conhecidos, como, por exemplo, a alta e complexa carga tributária brasileira e as instabilidades política e econômica, somam-se os impactos da pandemia global da Covid-19, entre eles a forte retração econômica e a pressão inflacionária. Tais fatores são determinantes para a expectativa hoje existente no mercado de que 2021 será um ano de recorde nos pedidos de recuperações judiciais. Apresenta-se como alternativa para o empresário no enfrentamento de tais adversidades a nova rodada de transação tributária aberta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A transação tributária, instituída na esfera federal por meio da Lei nº 13.988/2020 — ato normativo que supriu a lacuna do artigo 171 do Código Tributário Nacional —, além de servir como instrumento legítimo de incrementação da arrecadação, oferta às empresas em grave crise financeira, ou seja, que não apresentam capacidade de pagamento de seu passivo fiscal, a possibilidade de alcançar a denominada conformidade fiscal. Em que pesem as pertinentes críticas às condições inegociáveis das modalidades disponíveis para adesão e seus tímidos descontos, certo é que a transação tributária é um método alternativo de resolução de disputas em matéria tributária, possuindo importância fulcral para a minoração da litigiosidade existente entre Fisco e contribuinte.

Tanto o é que alguns estados seguiriam o mesmo caminho do governo federal, como São Paulo, que, por meio da Resolução PGE nº 27, de 20/11/2020, disciplinou a transação tributária, ranqueando as dívidas de maneira a tornar mais eficiente sua cobrança, além de trazer critérios objetivos para se chegar ao rating do crédito, as transigências, condições, obrigações e vedações.

Na nova rodada de transações divulgada pela PGFN, que teve início em 1º/3/2021 e permanecerá aberta até as 19h do dia 30 de junho, as modalidades disponíveis são: transação por proposta individual do contribuinte; transação por proposta individual do contribuinte em recuperação judicial; transação por proposta individual da PGFN; transação extraordinária; transação excepcional; transação excepcional para débitos rurais e fundiários; e transação da dívida ativa de pequeno valor.



Tais modalidades se diferenciam pela quantidade de prestações, valor mínimo da prestação e descontos. Entretanto, o traço comum entre todas essas opções é o fato de que o débito tributário transacionado acarreta a automática suspensão de sua cobrança — e assim permanecerá enquanto perdurar o acordo —, incluindo eventuais executivos fiscais já ajuizados.

Além do quê, o devedor que aderir à transação tributária será imediatamente excluído do Cadin, da lista de devedores e poderá voltar a obter certidão de regularidade fiscal. Esse conjunto de fatores — que tira o sono dos empresários e é apontado como impeditivo para o fechamento de novos negócios — deve ser colocado na balança quando se analisa a viabilidade ou não da adesão à transação tributária federal.

De todo modo, em um momento de incertezas exacerbadas, índices altíssimos de desemprego e expectativa de retomada lenta da economia, a transação tributária é, indubitavelmente, um instrumento apto a auxiliar o empresário, sobretudo pela recuperação de sua regularidade fiscal.

Eduardo Rehder Galvão é especialista em Direito Tributário pelo IBET e advogado do GBA Advogados Associados.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/galvao-transacao-tributaria-retomada-atividade-economica>

A emocionante novela da reforma tributária

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Raul Haidar

Data: 10/05/2021

"Nosso sistema tributário é extremamente confuso. Vem causando sérios problemas à sociedade e necessita de muitas mudanças"

("Justiça Tributária", Ed. Outras Palavras, pág. 217).

Ninguém coloca em dúvida a necessidade de uma reforma tributária que possa atender as



necessidades do contribuinte brasileiro, especialmente as relativas à simplificação do sistema. O que temos hoje é um emaranhado de regras cuja interpretação exige enormes esforços por parte dos contribuintes, mesmo aqueles assessorados por especialistas de alto nível. Tal assistência tem um custo relevante.

Já estava em pleno funcionamento no Congresso uma comissão para análise do projeto de reforma. Ocorre que o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL) alegando "estouro do prazo", resolveu extinguir a comissão, enquanto o relator, deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), ainda estava apresentando seu parecer. Parece-nos que o mais grave seja o fato de que, segundo o presidente da Câmara, o prazo da comissão havia se esgotado "há mais de um ano e meio"!

Como é público e notório, o Brasil é um dos países do mundo com maior carga tributária, um enorme volume de sonegação fiscal e quantidade descomunal de normas sobre a matéria. Ser contribuinte aqui é padecer no pior dos infernos, eis que muitos agentes do Fisco entendem que todos somos culpados até prova em contrário.

Em nossa coluna de 11/11/2019, com o título "Propostas da reforma tributária esqueceram 7 problemas importantes", registramos que a reforma deveria sair em 2020 para vigorar a partir de 2021 e, mesmo que isso ocorresse, ainda não estariam completos todos os reparos no sistema, uma vez que as regulamentações a nível de estados e municípios poderiam demorar ou criar novas confusões.

Vemos, portanto, que "há mais de um ano e meio" parece ser tempo onde processos costumam ficar parados. Na comissão cujo prazo "estourou" agora, vimos que o relatório apresentado pelo deputado Arthur Lira pretende dividir a reforma em quatro partes ou "fatias":

- 1) Unificação de PIS/Cofins e dividendos, reduzindo o IR das pessoas jurídicas;
- 2) Criação de um imposto "seletivo" para substituir o IPI;
- 3) Programa de renegociação de dívidas (tipo Refis);
- 4) Criação de um imposto sobre transações (tipo CPMF).

Discute-se, ainda, a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) para substituir PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS. Essa parte da proposta contraria as duas primeiras partes ou "fatias"...

Essa "coisa" toda ocorreria em duas fases: nos primeiros dois anos teríamos apenas a



unificação do PIS/Cofins, transformada em parcela federal do IBS. Depois teríamos mais quatro anos, quando o ICMS e o ISS ficariam como IBS. No meio dessa confusão toda, o ministro da Economia quer que desonerações e subsídios sejam incluídos na mesma discussão com uma PEC emergencial que possa reduzir os benefícios atuais de 4% para 2% do PIB, num espaço de no máximo oito anos.

Em antiga coluna denominada "Imposto Mínimo e Loucura Máxima", publicada em 8 de abril de 1999, encontrei na mesma direção os seguintes comentários:

"Mais uma idéia maluca tomou conta da Receita Federal: cobrar imposto de renda das empresas, ainda que não registrem lucro em suas operações. Se a idéia é maluca, como demonstraremos a seguir, a explicação é ridícula, pois se baseia em supostas 'falhas na própria lei'. Se a lei apresenta falhas, não cabe à Receita Federal propor nenhum 'imposto mínimo', mas sim encaminhar ao Congresso Nacional as sugestões que entenda adequadas para que tais falhas sejam corrigidas.

Lamenta-se profundamente que essa questão tenha sido levantada pelo Secretário da Receita Federal perante a Comissão da Câmara que estuda a reforma tributária, o que demonstra, de forma inequívoca, que o Executivo não pretende reformar coisa alguma, mas apenas mudar os nomes de alguns tributos, para não só manter, mas se possível aumentar a atual carga tributária brasileira, já absolutamente incompatível com a nossa realidade econômica.

O imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Ou seja: incide sobre receitas, mesmo que estas se materializem em forma de créditos (disponibilidade jurídica) ou em dinheiro (disponibilidade econômica).

Nas empresas ou pessoas jurídicas com finalidades lucrativas, o imposto de renda só poderá incidir sobre seus lucros tributáveis, ou seja, sobre o resultado positivo de suas operações, obviamente considerados seus custos e despesas. Quando se pretende tributar uma empresa que apresenta prejuízo, o que se está fazendo é tributar o patrimônio, não a renda. E, ao tributar-se o patrimônio através de um imposto que deveria incidir sobre a renda, na realidade realiza-se um confisco...

Aliás, com uma carga tributária correspondente a um terço do PIB e com o nível de 'serviços' que o Governo nos presta, sem que tenhamos uma Justiça que funcione, uma Educação razoável e uma Segurança que nos proteja, já não somos mais contribuintes, mas apenas vítimas de verdadeira "derrama", a justificar uma nova inconfidência, desta vez ultrapassando os limites da



província para abranger todo o país...

Esse tal de 'imposto mínimo' , que se pretende cobrar mesmo na hipótese de prejuízo, serviria, em primeiro lugar, para desestimular qualquer novo empreendimento, pois todos sabemos que as empresas que se instalam muitas vezes permanecem apresentando prejuízos nos primeiros anos de funcionamento...".

Qualquer coisa que se pretenda denominar de reforma tributária deve ater-se ao que o país precisa para progredir: redução da carga tributária, simplificação da burocracia fiscal, eliminação das incidências cumulativas e diminuição dos encargos sociais e trabalhistas. Enquanto isso não ocorrer jamais teremos justiça tributária!

Raul Haidar é jornalista e advogado tributarista, ex-presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e integrante do Conselho Editorial da revista ConJur.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/justica-tributaria-emocionante-novela-reforma-tributaria>

STF permite cobrança de diferencial de alíquota de ICMS no Simples Nacional

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 11/05/2021

"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".

Essa foi a tese de repercussão geral firmada pelo Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar recurso extraordinário interposto por uma microempresa gaúcha contra a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS. O julgamento se encerra nesta terça-feira (11/5) e a decisão teve placar de seis votos a cinco.



A microempresa questionou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a validade da cobrança. A corte estadual afirmou que as Leis gaúchas 8.820/1989 e 10.045/1993, que preveem essa cobrança, não extrapolam a competência atribuída aos estados pelo artigo 155 da Constituição Federal e que a incidência desta sistemática sobre as mercadorias adquiridas por empresa optante do Simples Nacional possui respaldo no artigo 13 da "lei do Simples" (Lei Complementar 123/2006).

As leis questionadas dispõem que o tratamento diferenciado dado aos micro e pequenos empreendimentos não dispensa essas empresas de pagar o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do estado nas entradas de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da federação. Assim, ao comprar um produto de outro ente federado, a empresa adquirente deve pagar, no momento da aquisição, a diferença entre a alíquota de ICMS interestadual e a praticada no Rio Grande do Sul.

O julgamento foi iniciado em 2018 e interrompido por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. O relator do caso, ministro Edson Fachin, entendeu que é constitucional o diferencial de alíquota do ICMS cobrado pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território quando a empresa optante pelo Simples Nacional faz uma compra. Fachin apontou que a cobrança do diferencial é expressamente autorizada pela Lei Complementar 123/2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O magistrado também rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade. Isso porque o artigo 23 da LC 123/2006 veda, explicitamente, a apropriação ou a compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional. Conforme Fachin, não há como aderir parcialmente ao Simples Nacional, pagando as obrigações tributárias centralizadas e com carga menor, mas deixando de recolher o diferencial de alíquota nas operações interestaduais.

O relator propôs a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".

O voto de Fachin foi seguido pelos ministros Dias Toffoli, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Luiz Fux.

Voto divergente



O ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência. Ele lembrou que o objetivo da Emenda Constitucional 87/2015, que prevê a cobrança da diferença de alíquotas de ICMS, foi o de equilibrar a distribuição de receitas entre os entes federativos de forma a evitar que só os estados de origem arrecadassem. A norma não pretendeu alterar o tratamento diferenciado previsto no artigo 170 da Constituição dado às micro e pequenas empresas desde 1988, ressaltou o ministro.

O magistrado destacou que o diferencial de alíquotas aumentaria a carga tributária desproporcionalmente para os optantes do Simples, contrariando o tratamento tributário mais benéfico às micro e pequenas empresas estabelecido pela Constituição Federal.

Alexandre ressaltou que as micro e pequenas empresas pagam, em uma guia unificada, todos os tributos, cujos valores são depois rateados pelas Fazendas federal, estaduais e municipais. Porém, as micro e pequenas empresas não podem abater o diferencial de alíquotas desse valor pago de forma unificada, já que o Simples proíbe a tomada de créditos para a posterior compensação.

Alexandre de Moraes sugeriu a seguinte tese de repercussão geral: "É inconstitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".

Seguiram a divergência os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Argumentos das partes

O recurso extraordinário foi interposto pela microempresa Jefferson Schneider de Barros & Cia, contra o pagamento do diferencial de alíquotas de ICMS. A empresa sustentou que a cobrança era incompatível com o Simples. Em defesa da norma, a Fazenda do Rio Grande do Sul sustentou que ela não viola a Constituição Federal, uma vez que todos os estados cobram o diferencial de alíquotas de ICMS.

RE 970.821

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/stf-permite-cobranca-diferencial-aliquota-icms-simples>



Incide IR sobre correção monetária em rendimentos financeiros, reafirma STJ

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 11/05/2021

É legítima a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. A tese, pacífica no Superior Tribunal de Justiça, foi reafirmada pela 1ª Turma, que em julgamento encerrado nesta terça-feira (11/05) afastou a proposta de virada jurisprudencial por maioria apertada de 3 votos a 2.

Prevaleceu o entendimento segundo o qual tributação é possível porque a diferença de correção monetária acrescentaria valor nominal da moeda. A posição é a mesma da 2ª Turma, embora o tema seja controverso no Judiciário, e o posicionamento tenha variado ao longo dos anos e conforme transformações econômicas do país.

Formaram a maioria vencedora os ministros Gurgel de Faria, que abriu a divergência em fevereiro de 2021, e nesta terça foi acompanhado por Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina. "O exame que fiz me fez compreender no sentido da possibilidade do cabimento dessa exação sobre a diferença oriunda da atualização monetária, na perspectiva de que esse plus vai se inscrever dentro daquilo que se compreende por aquisição de disponibilidade econômica, portanto passível da incidência do imposto", concluiu o ministro Kukina, ao desempatar o julgamento no último voto.

A virada jurisprudencial foi proposta pelo relator, ministro Napoleão Nunes Maia, que se aposentou em dezembro, mas abriu o julgamento em meio de 2020. Ele foi seguido pela ministra Regina Helena Costa, que em voto-vista consolidou a ideia. A tese indicava que a atualização monetária configuraria recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, sem traduzir efetivo ganho ou remuneração do capital. Sua tributação significaria ignorar a efetividade da capacidade de contribuir a ser considerada.

Os votos trataram exclusivamente do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica porque, embora a impetração tenha abrangido também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),



esse último tributo não foi questionado nas razões pela empresa contribuinte.

REsp 1.660.363

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/stj-decide-manter-tributacao-inflacao-rendimentos-financeiros>

Juiz anula autuação fiscal de empresa com saldo credor na Receita

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 11/05/2021

Sem contestação da ré às acusações da autora, a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Pouso Alegre (MG) anulou uma dívida fiscal de uma empresa credora da União e determinou a imediata declaração de inexistência do débito. Uma empresa de comércio de produtos de borracha foi autuada em aproximadamente R\$ 241 mil por um auditor fiscal sob acusação de não ter declarado imposto sobre produtos industrializados (IPI). A autora alegou que no período da autuação teria um saldo credor de IPI de cerca de R\$ 115 mil.

A empresa requereu o ressarcimento e a compensação do débito de IPI. Porém, o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Perdcomp) não foi processada a tempo e segue sob análise. A autora lembrou que a permanência dos débitos em aberto a impediriam de participar de diversos certames licitatórios. Também reclamou de falta de clareza no método usado para cálculo do imposto.

O juiz Gustavo Moreira Mazzili não constatou impugnação específica dos dados na defesa da União: "Trata-se de uma ação da demandante, com elemento indiciário de prova e dados específicos sobre fato descaracterizador do indébito tributário, que não foi devidamente contraditada pela defesa". Assim, o Juízo poderia apenas reconhecer a argumentação da autora — feita pelos advogados João Luiz Lopes e Wellington Ricardo Sabião, do escritório João Luiz Lopes Sociedade de Advogados.



**Texto atualizado às 14h de 12/5/21 para correção de informação.*

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/juiz-anula-autuacao-fiscal-empresa-saldo-credor-receita>

Juiz afasta teto para parcelamento simplificado de débitos fiscais

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 11/05/2021

O contribuinte tem direito ao parcelamento de seus débitos fiscais, desde que siga os ditames legais relativos ao tema. Assim, a 2ª Vara Federal de Osasco (SP) concedeu liminar para afastar o limite de R\$ 5 milhões quanto ao parcelamento simplificado de débitos junto à Receita Federal. O teto para inclusão de débitos no parcelamento simplificado está previsto no artigo 16 da Instrução Normativa 1.891/2019. A empresa autora alegava que o ato normativo não poderia criar tal restrição, já que o limite para adesão não é previsto na Lei 10.522/2002.

O juiz Rafael Minervino Bispo lembrou que o artigo 10 da lei diz que o parcelamento poderá ser concedido a critério exclusivo da autoridade fazendária. Porém, ressaltou que tal atribuição teria limites e ressalvas na própria legislação. "Preenchidos os requisitos legais para o parcelamento, garante-se ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública. Do mesmo modo, eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deve estar amparado nas vedações e condições previamente impostas pela própria lei", destacou.

Segundo o magistrado, a norma administrativa não teria respaldo na lei que pretendia regulamentar. "Inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, é evidente que a norma infralegal sob análise fere o princípio da legalidade tributária", pontuou.



O advogado tributarista João Vitor Kanufre Xavier, sócio do escritório Galvão Villani, Navarro e Zangiácomo Advogados, explica que uma das vantagens do parcelamento simplificado é o fato de que os contribuintes não precisam oferecer garantia real ou fidejussória. "Em tempos de crise econômica e sanitária, contribuintes necessitam cada vez mais de caixa para pagar salários, despesas correntes e tributos. Não raras às vezes, estes devem optar por pagar tributos ou adimplir suas obrigações trabalhistas. São escolhas trágicas. E isso implica a necessidade de se utilizar de parcelamentos fiscais para aliviar as contas e conseguir manter as despesas e encargos essenciais", ressalta.

5002073-40.2021.4.03.6130

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/juiz-afasta-teto-parcelamento-simplificado-debitos-fiscais>

Arbitragem tributária no Brasil: origem e aplicabilidade

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Lucas Querido e Adriano Silvério

Data: 11/05/2021

Quando examinamos a arbitragem no Direito, imediatamente remetemos a sua aplicabilidade à resolução de conflitos na esfera privada como forma alternativa à via do Judiciário, como uma forma rápida, objetiva, técnica e com efeitos de decisão judicial, trazendo às partes segurança jurídica. Assim, devido aos resultados práticos obtidos por meio da arbitragem na resolução de conflitos entre particulares, tem surgido no Brasil discussões teóricas e ainda proposta legislativa para instituir a arbitragem como forma de solução de conflitos na seara tributária [1].

Aos olhos da arrecadação, para ratificar a necessidade de tal aproximação, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça, vem trazendo de forma clara e exemplificativa dados que demonstram que as execuções fiscais não são uma opção efetiva de recuperação dos créditos tributários, face a inúmeros fatores,



como por exemplo, custos necessários para sua manutenção frente à quantidade de créditos recuperados, morosidade etc.

A título de curiosidade, em 2019 as execuções fiscais representavam 39% dos casos pendentes de julgamento no Brasil, ou seja, de um total de 77,1 milhões de processos que estavam pendentes no final daquele ano, 30,2 milhões eram execuções fiscais [2]. Além disso, o tempo médio de tramitação de uma execução fiscal do início ao fim é de seis anos e sete meses, números realmente preocupantes, que mostram a recorrência da litigiosidade no país.

Nesse viés, a partir da conclusão da ineficiência do método de recuperação de crédito tributário utilizado hoje, deu-se início a um estudo a respeito dos modelos que outros países vêm adotando para tanto, e um bem interessante, que está despertando o interesse, é a arbitragem, sendo Portugal um caso que podemos adotar como parâmetro de estudo.

Similarmente ao Brasil, Portugal enfrentou gargalos bem parecidos nessa temática, como o severo congestionamento do Judiciário com questões tributárias muitas vezes simples ou com alto grau de irrecuperabilidade do crédito, de modo que se mostrou necessária a introdução de alternativa que mudasse esse cenário. Foi assim que, tendo como exemplo a arbitragem administrativa, a arbitragem tributária foi introduzida no ordenamento jurídico português por meio do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de janeiro de 2011 [3], regulamentado pela Portaria nº 112-A, de 22 de março de 2011.

Com a introdução da arbitragem tributária, o governo português pretendia reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, conferir maior celeridade na resolução dos litígios tributários e reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais. Cabe ressaltar que, paralelamente a isso, o procedimento para cobrança de créditos tributários portugueses ocorre de forma administrativa, ou seja, o contribuinte é citado para ciência do suposto débito existente perante o Fisco para que, querendo, apresente a reclamação graciosa, que nada mais é do que uma impugnação administrativa em que se averigua a liquidação do crédito, isto é, não existe a presunção de verdade pelo Fisco, sendo o crédito liquidado apenas após a apuração a respeito da sua legalidade, formalidade e quantidade.

A referida reclamação é apreciada e julgada pelo tribunal administrativo e, caso seja julgada improcedente, o contribuinte tem duas opções para prosseguir com sua contestação à liquidação: 1) apresentar impugnação judicial remetendo o processo de liquidação do crédito ao Judiciário; ou 2) invocar seu direito potestativo de discutir a liquidação perante a Câmara Arbitral.

Atualmente, a utilização da arbitragem tem se mostrado eficiente na resolução de conflitos



tributários em Portugal, de acordo com números divulgados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que exaltam a funcionalidade do referido instrumento ao reduzir drasticamente o tempo de litígio, haja vista que, segundo o prazo estipulado por lei, a arbitragem deve durar no máximo seis meses [4], podendo ser prorrogada por igual prazo, em casos de alta complexidade. No entanto, verifica-se que a média de tempo para resolução arbitral é de quatro meses e meio.

Além disso, a partir da utilização da arbitragem como forma de resolução dos conflitos tributários houve um aumento surpreendente das decisões favoráveis aos contribuintes, chegando a impressionantes 64% de todas as decisões proferidas pelas Câmaras Arbitrais, o que se deve em parte à especialização dada às câmaras, ou seja, a depender dos tributos discutidos, os árbitros escolhidos são amplamente capacitados a respeito do assunto, trazendo ainda mais tecnicidade e segurança às decisões proferidas.

Atravessando o Oceano Atlântico e retornando às terras brasileiras, vemos projetos de lei que visam a instituir a arbitragem tributária no Brasil, destacando-se o Projeto de Lei (PL) nº 4.257/2019 [5], o qual dispõe que a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa será realizada extrajudicialmente, ou seja, ocorreria de forma administrativa, podendo o contribuinte optar por discutir a referida cobrança por meio da composição de uma Câmara Arbitral, similar ao que ocorre em Portugal, sendo importante ressaltar que as decisões arbitrais são irrecorríveis.

No entanto, o referido PL prevê essa possibilidade apenas para tributos incidentes sobre propriedade de bens imóveis, propriedade de veículos, dispostos nos artigos 145, incisos II e III, artigo 153, inciso IV, e artigo 156, inciso I, da Constituição Federal. Tais tributos são o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto Territorial Rural (ITR) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), além de incluir a cobrança de contribuições de melhoria e de taxas, previstas pelos serviços prestados pela Administração Pública.

Ademais, o referido projeto de lei afirma que caberá aos entes federativos autorizar ou não a possibilidade de resolução do litígio por meio de arbitragem, de modo que, mesmo que o PL seja aprovado e, conseqüentemente, exista previsão legal em âmbito federal, os demais entes terão a discricionariedade de legislar a respeito e, assim, decidir se os contribuintes poderão ou não se valer do instituto.

Conclui-se, assim, ainda que exista um relevante interesse do Estado em se aproximar e facilitar sua relação com os contribuintes — amplamente justificado por meio do relatório "Justiça em números" —, o PL mantém alguns pontos que não são saudáveis para a relação entre Fisco e contribuintes, citando como exemplo a presunção de veracidade do crédito liquidado e constituído



pelo Fisco anteriormente à cobrança, ponto que poderia ser aproveitado da legislação portuguesa, na qual se dá a oportunidade de o contribuinte questionar a liquidação do crédito, participando dessa etapa e reduzindo cobranças indevidas.

Além disso, pode-se citar como sugestão de melhoria ao referido PL a expansão dos tributos discutíveis por meio da arbitragem, haja vista que a restrição imposta inicialmente não trará o almejado descongestionamento do Judiciário. Ainda, como complemento, seria de suma importância a inserção da possibilidade de discutir-se questões administrativas factuais e de simples comprovação documental, a exemplo das compensações tributárias, que poderão ser limitadas pelos seus valores — não ultrapassando cem mil salários mínimos.

Por fim, outro ponto de extrema importância para a aplicabilidade da arbitragem de forma justa e coesa se deve ao fato de ser necessário que todos os entes federativos aceitem e respeitem o direito potestativo do contribuinte de optar pela arbitragem, não podendo agir de forma discricionária, como prevê o referido PL, fato que poderia ser solucionado com a edição de lei complementar que instituísse a arbitragem a nível nacional, trazendo, assim, maior segurança jurídica a um instrumento que, quando bem usado, traz resultados relevantes e necessários para todas as partes envolvidas em países em que o Poder Judiciário está sobrecarregado, como o Brasil.

Lucas Querido é advogado Tributarista do escritório ASBZ Advogados.

Adriano Silvério é sócio da área Tributária do escritório ASBZ Advogados.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/opiniao-arbitragem-tributaria-brasil>

Vetos rejeitados e irresponsabilidade fiscal: muita saúde e pouca saúde

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Fernando Facury Scaff

Data: 11/05/2021



Existem temas que antes eram restritos ao âmbito do direito constitucional, e tratados como algo bastante restrito, mas que tomaram vulto pouco a pouco, em especial na parte referente aos impactos orçamentários. O sistema de freios e contrapesos constitucional foi criado como uma forma de controlar o poder. No que tange ao processo legislativo, grosso modo, existem algumas fases de destaque: (1) a iniciativa legislativa (arts. 60 e 61, CF); (2) a aprovação do projeto de lei (art. 65, CF); (3) a sanção presidencial que pode conter vetos (art. 66, CF) e (4) aprovação ou rejeição dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional (art. 66, §§ 4º a 7º, CF).

Esse último item, que se refere ao mecanismo da aprovação ou rejeição dos vetos, se desdobra em dois tópicos: (4.1) os vetos podem ser aprovados pelo Congresso, o que significa sua concordância com o ato do Presidente, ou (4.2) os vetos podem ser rejeitados pelo Congresso, o que significa que eles devem ser transformados em lei, e promulgados pelo Presidente (art. 66, §5º, CF), quer ele queira ou não.

Ocorre que em 2016, através da EC 95 (Emenda do teto de gastos), foi introduzido na Constituição o art. 113, ADCT, que cria uma espécie de análise de impacto orçamentário e financeiro no processo legislativo. Transcreve-se a norma para melhor compreensão: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Aqui está o ponto para análise: o art. 113, ADCT, ao exigir que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita” alcança a rejeição dos vetos presidenciais (art. 66, §5º, CF)?

Pode parecer que se trata de uma questão sem maior importância, mas, em razão de algumas situações recentes, constata-se que tem real impacto orçamentário e pouco debate acadêmico, o que motiva estas poucas linhas para reflexão. Observemos alguns casos concretos.

A Lei 11.907, de 2009, teve parte de seu texto vetado pelo Presidente Lula, porém, passados cerca de 12 anos, o veto foi rejeitado pelo Congresso, transformando quase dois mil cargos de nível médio em cargos de nível superior da Receita Federal. Isso acarretou um impacto orçamentário estimado de R\$ 2,8 bilhões. Causa estranheza um veto presidencial ser apreciado pelo Congresso após quase 12 anos, porém, além disso, sob o aspecto orçamentário, será que esse veto rejeitado estará incurso na proibição do art. 113, ADCT?

Outro caso concreto diz respeito à Lei 14.057, de 2020, que regulava descontos em precatórios judiciais, e teve inserido pelo Congresso um artigo que tratava de anulação de dívidas dos templos de qualquer culto (“igrejas”) referentes a contribuições sociais (a imunidade tributária



prevista no art. 150, IV, “b”, CF, abrange apenas impostos). Esta norma, de redação bastante tortuosa (art. 8º, Lei 14.057/20), foi vetada pelo Presidente Bolsonaro sob o argumento de que “não foram atendidas as regras orçamentárias para a concessão de benefício tributário, em violação ao art. 113 do ADCT, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e art. 116 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO), podendo a sanção incorrer em crime de responsabilidade deste Presidente”.

Ocorre que o próprio Presidente Bolsonaro estimulou o Congresso a rejeitar o veto, ao postar no Twitter que “se fosse deputado ou senador, votaria pela derrubada do veto”. O que ocorreu? O Congresso rejeitou o veto e o texto foi promulgado, anistiando as dívidas e driblando a fictícia responsabilidade fiscal presidencial. Impacto orçamentário estimado: R\$ 2,9 bilhões.

O Presidente Temer já havia usado desse artifício para driblar a norma constitucional cuja criação estimulou (art. 113, ADCT). A Lei 13.606, de 2018, que tratava do Programa de Regularização Tributária Rural, teve partes vetadas pelo Presidente Temer sob o argumento de responsabilidade fiscal, porém o Congresso rejeitou os vetos, anistiando as multas e encargos sobre os débitos acumulados das empresas com o Funrural e reduzindo as contribuições dos empregadores à Previdência, de 2,5% para 1,7% da receita proveniente da comercialização do referidos produtos.

Também sob a Presidência Temer foram apostos vetos à Lei Complementar 160, de 2017, que buscava pôr fim à guerra fiscal estadual de ICMS. A justificativa do veto apontava que aquelas normas “violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (‘Novo Regime Fiscal’), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal”. Todavia, o Congresso rejeitou o veto, incorporando as normas vetadas à Lei.

Outros exemplos poderiam ser apontados para análise, mas o objetivo deste texto não é moral, e nem mesmo discutir o acerto ou o erro da derrubada dos vetos pelo Congresso, mas revelar uma falha institucional no desenho jurídico do processo legislativo brasileiro atual, à luz dos impactos financeiros e orçamentários (art. 113, ADCT).

O art. 113, ADCT, acima transcrito, usa a expressão “proposição legislativa”, o que, em uma linguagem estreita, não alcança a hipótese de rejeição de veto presidencial. Logo, todos esses casos referentes ao processo legislativo revelam uma lacuna normativa que vem sendo muito bem aproveitada entre os Poderes Executivo e Legislativo federais para contornar a responsabilidade fiscal.

Tudo indica que o Presidente Temer, temeroso de um processo de impeachment por conta



de pedaladas fiscais, argumento utilizado para afastar a Presidente Dilma, criou a regra do teto de gastos (EC 95) para o mercado ver, mas passou a combinar o jogo da ampliação de alguns gastos selecionados com o Congresso, através do mecanismo da rejeição dos vetos presidenciais. O presidente Bolsonaro lhe segue os passos, de forma mais escancarada, como prova seu Twitter — só não vê quem não quer ver. Isso comprova que outro impeachment por este argumento financeiro é absurdamente improvável, tendo sido aquele precedente um ponto completamente fora da curva.

Tais fatos recordam a frase do botânico francês August de Saint'Hilaire (1779-1853): ou o Brasil acaba com as saúvas, ou as saúvas acabam com o Brasil. O genial Mário de Andrade (1893-1945) a utilizou no livro Macunaíma, em que o personagem de mesmo nome costumava repetir: pouca saúde e muita saúva, os males do Brasil são.

Nada mais atual.

Fernando Facury Scaff é professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/contas-vista-vetos-rejeitados-irresponsabilidade-fiscal-sauva-saude>

STF retoma nesta quinta julgamento sobre devolução de PIS e Cofins pagos a mais

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 12/05/2021

O Supremo Tribunal Federal decidiu nesta quarta-feira (12/5) prosseguir na sessão de amanhã a votação sobre a modulação dos efeitos da exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo do PIS e da Cofins (contribuições federais sobre a seguridade social), feita em 2017. A relatora, ministra Cármen Lúcia, foi a única a



se manifestar, mas a sessão foi interrompida a pedido do presidente Luiz Fux, com a concordância dos demais ministros.

Em 2017, o Plenário decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das duas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social. O processo tem repercussão geral reconhecida. Mas a decisão não previu limitação temporal ou material sobre a exclusão. Em regra, as declarações de inconstitucionalidade possuem efeito retroativo. Por isso, a União interpôs embargos de declaração, pedindo a modulação dos efeitos da decisão — isto é, que ela só passasse a valer prospectivamente.

Em seu voto, a relatora acolheu parcialmente o recurso da União. Para Cármen Lúcia, os efeitos da decisão de 2017 começam desde a data de julgamento do recurso extraordinário (15/3/17), ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até essa mesma data. "A modulação (...) parece-me poder ser aplicada a casos em que a modificação na orientação jurisprudencial ocorre em desfavor da Fazenda Pública, como se tem na espécie vertente. O planejamento fazendário, embora tenha se dado dentro de expectativa traçada de acordo com interpretação que era questionada permanentemente, mas que se consolidara num sentido que lhe era favorável no STJ (...), deixa à mostra uma tendência de que se aproveitava aquelas entidades estatais", afirmou.

Conceito de faturamento

Segundo a decisão de 2017, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento. Por isso, o PIS e a Cofins devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias, sem incluir o imposto.

RE 574.706

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/stf-adia-votacao-devolucao-pis-cofins-pagos>

Relator da reforma tributária apresenta parecer final na comissão mista



Data: 12/05/2021

O relator da proposta da reforma tributária na Comissão Mista do Congresso, deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), apresentou nesta quarta-feira (12/5) o parecer final da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/19, que tem como foco a substituição de tributos como PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e que será agora encaminhado para o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG).

O relatório foi lido na semana passada, quando foi aberto pelo presidente da comissão, senador Roberto Rocha (PSDB-MA), vista coletiva e abriu prazo para os deputados e senadores sugerirem mudanças. A apresentação do parecer nesta quarta ocorreu uma semana após a decisão do presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), de extinguir o colegiado.

"Esse é um conteúdo que será colocado à disposição do Congresso. Não há previsão legal para examinar PEC em comissão mista. Essa é uma comissão que tem mais um caráter de natureza política", disse Rocha durante a reunião para a apresentação do relatório.

Ao extinguir a comissão, Lira argumentou que houve estouro de prazo. Segundo ele, os trabalhos da comissão expiraram há um ano e meio e o encerramento evitaria contestações judiciais no futuro. A decisão de do presidente da Câmara foi tomada num momento de divergência entre o governo e a comissão mista. A equipe econômica queria uma proposta de reforma tributária fatiada, em que temas específicos fossem votados à medida em que houvesse acordo.

O fatiamento da reforma também era defendido pelo presidente da Câmara, com o argumento de iria facilitar a tramitação. A proposta defendida por Ribeiro que estabeleceu a unificação dos cinco tributos foi considerada ampla pelo governo. Pela proposta, uma Lei complementar regulamentará o IBS, que incide sobre qualquer bem e será composto pelo somatório das alíquotas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O projeto prevê uma transição de seis anos. Nos dois primeiros, PIS e Cofins já dariam lugar ao IBS. Nos quatro seguintes, haveria a incorporação de IPI, ICMS e ISS. No caso dos dois últimos, haveria uma redução de alíquotas em paralelo à adoção do IBS, de forma a assegurar a arrecadação de estados e municípios.

O deputado disse que as sugestões recebidas dos parlamentares devem ser debatidas na



próxima fase de tramitação da reforma, em "instância regimental apropriada".

Ao fazer a leitura do texto, Ribeiro defendeu ainda uma reforma ampla que "ataque os problemas estruturais" do sistema tributário, para que o país enfrente, entre outros problemas, a regressividade do sistema e favoreça a competitividade. O deputado disse ainda que o debate não deve ocorrer com " vaidade".

"Defendemos uma reforma ampla que enfrente os reais problemas do nosso sistema tributário. Tem-se falado muito em fatiamento nos últimos dias e é bom que os parlamentares tenham ciência de que o que está sendo proposto não é o fatiamento, mas uma reforma tributária com o foco no consumo que talvez seja o maior problema que nós temos hoje no custo Brasil", disse Ribeiro.

"Entendemos como clamor de fato uma reforma ampla e não uma reforma que não podemos nem chamar de reforma", acrescentou o relator.

Com informações da Agência Brasil.

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/relator-reforma-tributaria-apresenta-parecer-final>

A regulamentação das exchanges de moedas digitais no Brasil

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Maria Isabel Bermúdez Colombo

Data: 12/05/2021

As moedas digitais se tornaram amplamente conhecidas nos últimos tempos por atraírem investidores interessados na valorização do ativo e também por já terem sido objeto de diversas notícias envolvendo fraudes. Segundo dados da Receita Federal, até julho de 2020 o valor movimentado em moedas digitais no Brasil alcançava o montante de R\$ 66,20 bilhões, indicando



um aumento de 70% nos investimentos em criptoativos quando comparados ao ano anterior.

Não é por menos que hoje tramitam cinco projetos de lei entre a Câmara e o Senado que pretendem regulamentar as moedas digitais no país, com o intuito de dar maior segurança aos investidores ao estabelecer balizas mínimas sobre o tema.

Nesse contexto, no último dia 5 o Senado aprovou a tramitação conjunta de dois projetos de lei que versam sobre as moedas digitais (PL 3.825/2019 e PL 4.207/2020). Este último, considerado o mais abrangente de todos, engloba a definição de moeda digital, estabelece normas para a sua emissão e dita diretrizes para as empresas atuantes no mercado, conhecidas como exchanges, atribuindo competência de fiscalização e regulação à Receita Federal do Brasil, ao Banco Central, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Além disso, o projeto estabelece um novo crime específico quando praticado com ativos virtuais no âmbito do sistema financeiro nacional, abarcando a conduta de pirâmide financeira. Atualmente, o crime de pirâmide financeira está previsto na lei dos crimes contra a economia popular, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Sobre as regras para as empresas atuantes no mercado de moedas digitais, três questões merecem atenção. A primeira diz respeito à determinação de que essas empresas devam manter segregação patrimonial entre os ativos virtuais de titularidade própria, daqueles detidos por seus clientes investidores. Esses recursos, por sua vez, não responderiam por nenhuma obrigação da intermediadora e tampouco poderiam ser objeto de constrição judicial.

A segunda diz respeito à determinação de regras de governança para as exchanges, estabelecendo que devem adotar políticas de transparência na formalização dos contratos, regras claras quanto às responsabilidades, estabelecer mecanismos para a devolução dos ativos custodiados, manter um sistema eletrônico seguro para evitar furto de ativos virtuais e adotar políticas de segurança de dados privados dos clientes.

A terceira diz respeito à alteração na Lei de Lavagem de Dinheiro para incluir as exchanges como um setor obrigado a reportar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro ao Coaf. Além de estabelecer outras obrigações, como adoção de políticas de conheça seu cliente e procedimentos de controles internos antilavagem de dinheiro.

Como em outros países que já adotaram regras para as moedas digitais (Japão, Canadá, EUA, Suíça), principalmente direcionadas às empresas atuantes no mercado, o principal desafio é



equilibrar uma norma que não engesse o sistema, pois a regulação excessiva pode impactar negativamente no crescimento do mercado. Mas é fato que as normas estão convergindo para a adoção de mecanismos visando a combater a lavagem de dinheiro, proteger dados privados e a propriedade dos ativos digitais dos investidores e a garantir confiabilidade e segurança ao sistema.

Maria Isabel Bermúdez Colombo é advogada da área penal empresarial do escritório Emerenciano, Baggio e Associados – Advogados e especialista em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP) e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/colombo-regulamentacao-exchanges-moedas-digitais-brasil>

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins vale a partir de 2017

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 13/05/2021

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins tem efeitos a partir de 15 de março de 2017, data em que o Supremo Tribunal Federal fixou esse entendimento. A modulação dos efeitos dessa decisão foi definida nesta quinta-feira (13/5) pelo Plenário da Corte, por oito votos a três. Foram ressalvadas, porém, as ações e procedimentos judiciais e administrativos protocolados até a mesma data. O Plenário também definiu sobre qual ICMS deve ser feita a devolução. Oito ministros entenderam que deve ser o imposto destacado na nota fiscal; e três, o ICMS efetivamente recolhido pelos estados.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia, observou que, em razão do efeito vinculante da sistemática de repercussão geral, é necessário o balizamento de critérios para preservar a segurança jurídica dos órgãos fazendários. Por isso, ela acolheu, em parte, o pedido da União e propôs então que a tese só seja aplicada a partir da data de sua formulação. Na sessão desta quinta, o Plenário julgou os embargos de declaração interpostos pela União, em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pediu que os efeitos da tese fossem aplicados somente



após a data de julgamento dos embargos.

Os seguintes ministros votaram a favor de que a nova regra tenha validade de 2017 em diante: Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Nunes Marques, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Luiz Fux, que acompanharam o voto de Cármen Lúcia. Os ministros Rosa Weber, Edson Fachin e o decano Marco Aurélio Mello foram contra qualquer tipo de modulação. Ou seja: defenderam que os efeitos fossem retroativos, independentemente da data do julgamento.

Trocando em miúdos

A decisão do STF é uma espécie de meio termo entre as demandas dos contribuinte e as da Fazenda. Caso o pedido do Fisco fosse totalmente acolhido, a exclusão só teria efeitos a partir desta quinta-feira. Com isso, nem mesmo aqueles que já tivessem ingressado em juízo conseguiriam a devolução do que foi pago a mais.

E, como a decisão vale a partir de março de 2017, mesmo quem não pleiteou a devolução ainda pode conseguir os créditos. Mas apenas os referentes a cerca de quatro anos e dois meses — isto é, entre março de 2017 e a decisão de hoje. E não os contemplados pela prescrição de cinco anos, que alcançaria a data de maio de 2016. Ou seja, esse contribuinte deixa de ter direito a cerca de dez meses de devolução.

Para o tributarista Igor Mauler Santiago, o cenário ideal para o contribuinte seria a ausência de modulação. "Mas, considerando que houve a modulação, não foi uma modulação tão ruim para o contribuinte", avalia. "Quem já tinha entrado com ação até março de 2017 está resguardado. E quem não tinha vai perder cerca de um ano", diz.

O tributarista Thiago Sarraf, pós-graduado pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e sócio do Nelson Willians Advogados, vai na mesma linha. "Dos males, a sensação é a de que o contribuinte ficou com o menor deles", diz.

Para Heleno Taveira Torres, professor titular de Direito Financeiro da USP, o ganho foi maior para o contribuinte do que para a Fazenda. "O STF não se curvou ao ativismo judicial baseado em consequencialismo. Essa modulação prestigiou o Direito positivo e a coisa julgada", diz.

Quanto ao imposto a ser considerado no cálculo, Torres afirma que "a quantificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins deve ser feita por um critério jurídico certo, uniforme, dotado de normalidade e que propicie a isonomia que a situação reclama". "Por



isso, somente o 'ICMS destacado' pode ser assumido como medida segura para a referida exclusão, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, I, da Lei Complementar nº 87/96. O valor do ICMS efetivamente recolhido não possui estes atributos, na medida que é influenciado pelo acúmulo de créditos ao longo da cadeia", diz.

A advogada tributarista e sócia do Pereira do Vale Advogados, Rafaela Calçada da Cruz, diz que a modulação dos efeitos feita pelo Supremo está em consonância com a expectativa que tinham os contribuintes. "Para as ações em trâmite que foram ajuizadas até o dia do julgamento do referido RE (15/3/2017), os efeitos são retroativos, ou seja, os valores indevidamente recolhidos poderão ser recuperados desde os cinco anos anteriores à medida judicial; para as ações ajuizadas após essa data, os efeitos serão prospectivos (futuros)", explica.

RE 574.706

<https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/exclusao-icms-base-calculo-piscofins-vale-partir-2017>



STF mantém lei que proíbe bancos de oferecer empréstimo a aposentados por telefone

Lei do Paraná não reconhece autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova para contratação de empréstimo

Fonte: JOTA

Data: 10/05/2021

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem maioria de nove votos para declarar constitucional lei estadual do Paraná que proíbe bancos e instituições financeiras de realizarem qualquer tipo de publicidade ou telemarketing de empréstimos dirigida a aposentados e pensionistas.

Os ministros julgam, no plenário virtual, ação ajuizada pela Confederação Nacional do



Sistema Financeiro (Consif) contra a Lei 20.276/2020 do Paraná, que fixa que a contratação de empréstimos somente pode ser realizada por essas empresas após solicitação expressa do aposentado ou do pensionista, e os contratos devem ser assinados presencialmente ou devem ser encaminhados por e-mail ou via correio. A autorização dada por telefone ou gravação de voz não é reconhecida como meio de prova.

Em caso de descumprimento da lei, a instituição financeira fica obrigada a pagar multa de cerca de R\$ 21 mil. Na ação, a Consif sustenta que somente a União poderia legislar sobre propaganda comercial, Direito Civil e política de crédito, e que a lei contraria a livre iniciativa. A ministra Cármen Lúcia, relatora, votou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.727. Leia a íntegra do voto. Até o momento, a relatora foi acompanhada por mais oito ministros. Ninguém divergiu.

Para a relatora, a Constituição assegura que os estados têm competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, devendo ser respeitadas as normas gerais fixadas no plano nacional. E a ministra destaca que a lei paranaense, ao proibir a propaganda telefônica de empréstimos a aposentados e pensionistas, em nada conflita com o estabelecido no Código do Consumidor.

“Em tema de proteção ao consumidor, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las, não existindo, portanto, supremacia de um ente político em detrimento do outro. Há divisão de competências legislativas para a preservação da segurança jurídica e da organicidade do sistema”, afirma Cármen Lúcia em seu voto.

A ministra ressaltou que “o consumidor aposentado ou pensionista, em geral ou, pelo menos, em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde”, e essas pessoas devem receber “tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade”.

“O que se dispõe na Lei paranaense aqui questionada é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva e de exposição a fraudes”, diz a relatora.

Para Cármen Lúcia, diferentemente do sustentado pela Consif, “a norma pela qual bancos e intermediários não devem realizar publicidade a aposentados e pensionistas para contratação de empréstimos, que somente podem ser concretizados por solicitação expressa, versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para



legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial”.

A decisão do STF só vale para esta lei, mas servirá como precedente para outras leis semelhantes que venham a ser aprovadas por outros estados.

https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-mantem-lei-que-proibe-bancos-de-oferecer-emprestimos-a-aposentados-por-telefone-10052021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaquas_10052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

A Reforma Tributária americana no contexto internacional

Plano de Biden altera ou revoga disposições do Tax Cuts and Job Act, de seu predecessor

Fonte: JOTA

Por: Agostinho Toffoli Tavoraro

Data: 10/05/2021

Havendo o recém-eleito presidente Joe Biden anunciado o seu Programa de Empregos Americano (American Jobs Plan), em que se propôs investir pesadamente em obras de infraestrutura, criação de empregos e amparo às famílias e comunidades americanas, apresentou agora seu plano de reforma tributária, a fim de gerar os fundos necessários para implementar o programa em apreço.

Publicado o plano pelo Departamento do Tesouro Americano “THE MADE IN AMERICA TAX PLAN” (abreviado pelos estudiosos para MAT ou MATP), dele se vê que normas são propostas que afetarão o desempenho de empresas no campo internacional merecendo assim a atenção dos países cujo relacionamento tributário e investimentos deverão provavelmente ser objeto de maior atenção.

O plano vem em vários passos alterar ou mesmo revogar disposições do ato de seu predecessor intitulado Tax Cuts and Job Act (TJCA) de 2017, cujo objetivo era incrementar a



criação de empregos através da redução de tributos sobre a renda das empresas.

Em apertada síntese, cabe apontar os pontos principais da proposta, a saber:

– Alíquota do imposto de renda das empresas

Esta alíquota passará dos atuais 21% para 28%.

– Redução de incentivos de atividades no exterior

Atualmente podem as empresas que auferem renda derivada de ativos intangíveis deduzi-las do lucro tributável, tal redução, em vários casos podendo chegar a fazer com que o imposto devido baixe de 21% para até 13%.

Lembrando que ativos intangíveis são aqueles bens que não tem existência física, quais, por exemplo, marcas e patentes, custos de organização, clientela, posição no mercado, goodwill, e hodiernamente as atividades de comércio eletrônico em geral, expertise, franquias, elaboração de programas de computador, etc. temos que tem o plano a finalidade de tornar mais onerosas as operações no exterior, desestimulando com isso as operações no território estrangeiro, incrementando a arrecadação americana para custear os investimentos e criando empregos no território americano.

– Renda de ativos intangíveis no exterior – tributação

Além da revogação da dedução acima, prevê ainda o plano aumento do GILTI (Global Intangible Low Tax Income) imposto atualmente incidente sobre a renda originada de ativos intangíveis auferida pelas subsidiárias de empresas americanas no exterior de 10,5% para 21%.

– Tributação das grandes empresas multinacionais

Visando ainda o aumento da arrecadação, busca o plano taxar um imposto mínimo de 15% sobre as grandes empresas multinacionais que apresentam renda contábil (book income) e pequena renda tributável. Embora não definidas tais empresas, no plano se faz referência ao fato de que cerca de 200 empresas tem anualmente reportado a seus acionistas lucro líquido de 2 bilhões de dólares ou mais.

– Alíquota mínima global

Tendo em vista que as alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas caíram de 32.2% em no ano de 2.000 para 23% em 2020, devido à competição internacional para atrair



multinacionais, propugna o plano o estabelecimento de uma alíquota mínima global no sentido em já vem procurando fazer a OECD/G20, de cujas negociações o governo Trump havia se retirado.

Não se olvide que a OECD, preocupada com os problemas de que trata o BEPS (Base Erosion and Profits Shifting) e em desenvolver uma solução para os desafios trazidos pela economia digital arquitetou dois relatórios apontando como seus alicerces os pilares 1 e 2 (Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar One Blueprint) tendo por objeto o nexo e a alocação de lucros e (Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint) tendo por objeto o imposto mínimo global.

– Repercussão no comércio exterior

No que diz respeito ao comércio exterior provavelmente teremos uma internsificação das importações se as empresas americanas concentrarem sua produção no território americano e a eventual cessação das atividades de algumas multinacionais no território brasileiro.

Nota final

Nesta sucinta apresentação que mais que ser doutrinária tem a finalidade de ser informativa e chamar a atenção dos estudiosos da matéria, há de se fazer uma apreciação final sobre os reflexos que terão as medidas contidas no plano formulado, se aprovadas em sua inteireza no Congresso americanos, vez que levarão inúmeros países a rever seu posicionamento tanto nos tratados internacionais multilaterais quanto nos bilaterais, quanto se tem em conta que um investimento doméstico em um país pode significar investimento estrangeiro em outro país e que a competição fiscal internacional propiciará novos posicionamentos e alterações de políticas fiscais, a que não estarão alheias considerações de ordem geopolítica, em que democracia, soberania nacional e integração econômica regional, continental e mundial se farão presentes. No que diz respeito ao nosso país, a matéria será de apreciação imprescindível dos cultores do Direito Tributário Internacional.

Para nós, a proposta encontrará no Congresso Americano resistência do partido republicano e das corporações cabendo levar ainda em conta que reduzindo-se o lucro das corporações em função dos tributos, os dividendos a serem distribuídos aos acionistas terão diminuído seu valor em uma nação em que 55% da população investe na bolsa.

Não se esqueça que a globalização e digitalização levam já nos dias de hoje e mais ainda no futuro ao envolvimento de vários países na produção e comercialização no futuro, bastando lembrar que projetada a produção de um bem com base em projetos desenvolvidos em um país A,



muitas vezes frutos de estudos e pesquisas realizadas em vários outros países poderá ser objeto de fabricação em um país B, de montagem em um país C, armazenado em um país D, vendido a um distribuidor em um país E, vendido a um comerciante atacadista em um país F e vendido a um varejista em um país G e a um consumidor no país H. OITO países envolvidos em uma única operação final e vendido em um país H para consumidor final. A quem e por quem será devido imposto?

Agostinho Toffoli Tavoraro – Presidente honorário da ABDF. Vice-Presidente da IFA (1983/1985). Membro do Comitê Permanente Científico da IFA (1990/2000). Presidente do ILADT (1997/1998). Acadêmico da Cadeira nº 14 da ABDT.

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/a-reforma-tributaria-americana-no-contexto-internacional-10052021?utm_campaign=jota info ultimas noticias destaques 10052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/a-reforma-tributaria-americana-no-contexto-internacional-10052021?utm_campaign=jota%20info%20ultimas%20noticias%20destaques%2010052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

STJ: correção monetária de rendimento em aplicação financeira é tributável

Por três votos a dois, os ministros da 1ª Turma entenderam que a correção é acréscimo de patrimônio

Fonte: JOTA

Data: 12/05/2021

A parcela correspondente à correção monetária sobre os rendimentos de aplicações financeiras deve ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL, conforme decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por três votos a dois, os ministros entenderam que a correção é acréscimo de patrimônio, portanto, pode ser tributada. O colegiado manteve o entendimento que vinha sendo aplicado pelas turmas de Direito Público da Corte a favor do fisco. O julgamento foi finalizado nesta terça-feira (11/5). A discussão ocorre no Recurso Especial REsp 1660363.

De um lado, a indústria de pisos PGB S/A defende que a correção monetária sobre os rendimentos de aplicações financeiras não representa acréscimo patrimonial, mas recomposição



da perda de valor da moeda pela inflação, não incidindo o IRPJ e a CSLL. Já a Fazenda Nacional sustenta que qualquer acréscimo ao patrimônio deve integrar a base de cálculo dos tributos. Argumenta ainda que, por mais que fosse possível separar a parcela da correção monetária dos outros rendimentos de aplicação financeira, o montante seria considerado receita financeira e também integraria a base de cálculo dos tributos.

O relator, o ex-ministro Napoleão Nunes Mais Filho, votou a favor do contribuinte, entendendo que a parcela correspondente à inflação sobre os rendimentos de aplicações financeiras não é tributável. No entanto, o ministro Gurgel de Faria divergiu e defendeu que a Lei 9.718/1998 traz a cobrança de forma expressa. Os ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina o acompanharam.

Esperança para os contribuintes

O voto do relator e da ministra Regina Helena Costa a favor da tese do contribuinte pela não tributação gerou uma expectativa entre tributaristas e empresas de que o entendimento sobre o tema poderia ser alterado no STJ.

A ministra Regina Helena Costa votou pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária, acompanhando o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho. No entanto, a ministra entendeu a não incidência em uma extensão menor. Para ela, os tributos não devem ser recolhidos quando for possível separar os juros de outras verbas.

Na análise da ministra Regina Helena Costa, a correção monetária é um mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, e não acréscimo de capital. Para a magistrada, caso fosse considerado como acréscimo haveria violação ao princípio da capacidade contributiva. “Vale reiterar que a inflação, pano de fundo posta nestes autos, provoca o crescimento nominal do capital, acarretando uma riqueza falsa, portanto a sua tributação significa ignorar a efetividade da capacidade contributiva a ser considerada”, afirmou durante a leitura de seu voto.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-correcao-monetaria-de-rendimento-em-aplicacao-financeira-e-tributavel-12052021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_12052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

STF valida cobrança de diferencial de alíquota de ICMS a



empresas do Simples

Maioria dos ministros considerou que a lei complementar que regula a matéria autoriza a cobrança do diferencial

Fonte: JOTA

Data: 12/05/2021

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional nas compras interestaduais. Com placar de seis votos a quatro, o julgamento acontece no plenário virtual e deverá ser encerrado nesta terça-feira (11/5). O diferencial é cobrado pelo estado onde está localizado o comprador da mercadoria e diz respeito à diferença entre a alíquota interestadual, exigida pelo estado onde está o vendedor, e a alíquota interna estadual.

O recurso (RE 970821) foi levado à Corte por uma empresa do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça local que manteve a cobrança do difal. O caso começou a ser analisado pelo plenário em novembro de 2018, mas foi suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Agora, a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luiz Edson Fachin. Para ele, é constitucional o diferencial de alíquota do imposto cobrado pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território, quando a empresa optante pelo Simples Nacional faz uma aquisição.

No voto, Fachin enfatizou que a matéria é regulada pela lei complementar 123/2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e autoriza expressamente a cobrança do diferencial. Além disso, o relator frisou que a adesão ao Simples é facultativa, de forma que o contribuinte deve arcar com os ônus e com os bônus decorrentes dessa escolha.

Fachin propôs a seguinte tese: “é constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos”.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber, Luiz Fux e Nunes Marques. Ao devolver a vista, Gilmar Mendes acompanhou o relator, mas propôs



redação diferente à tese: “não viola a Constituição Federal lei estadual que, em operações interestaduais realizadas por empresas optantes pelo Simples antecipa a incidência do ICMS devido no fato gerador subsequente, nos estritos termos do art. 13, §1º, inciso XIII, alínea g, da Lei Complementar 123/2006”.

A divergência foi inaugurada por Alexandre de Moraes. Para o ministro, a Constituição Federal reserva às micro e pequenas empresas um tratamento tributário diferenciado e favorecido. Dessa forma, o diferencial de alíquotas aumentaria a carga tributária desproporcionalmente para os optantes do Simples, o que tornaria a obrigação inconstitucional. Os ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a divergência de Alexandre de Moraes.

Cenário de desequilíbrio

No início do ano, em fevereiro, o Supremo decidiu que os estados não poderão cobrar o difal de ICMS às empresas não optantes do Simples a partir de janeiro de 2022, caso o Congresso Nacional não edite uma lei complementar sobre a questão ainda em 2021. No recurso julgado agora pela Corte, com foco nas empresas do Simples, os ministros concordaram com Fachin, que apontou que as empresas de pequeno porte optantes do Simples têm regime diferenciado de cálculo e recolhimento dos tributos. Além disso, neste caso, a matéria é regulada por lei complementar, o que justificaria a diferença de posição da Corte nos dois julgamentos.

Para Pedro Grillo, advogado do Brigagão Duque Estrada Advogados, a corrente vencedora “não se atentou para o fato de que a LC 123/06 instituiu recolhimento do difal por contribuintes que não se enquadram na condição de consumidores finais das mercadorias adquiridas, o que viola o art. 155, §2º, IV e VII, da CF/88”. O advogado explica que “apesar de a Lei Complementar e as legislações estaduais tratarem a referida exação como mera ‘antecipação’ do ICMS devido pelas empresas sujeitas ao Simples Nacional, a análise mais detalhada do tema demonstra que ela não possui essa natureza, pois não há a possibilidade de abatimento do imposto antecipado do devido nas operações seguintes”.

Virada pró-Fazenda em ambiente virtual

Na análise de Rafael Pandolfo, advogado da Fecomércio do Rio Grande do Sul, amicus curiae no processo, a decisão do STF prejudica pequenos empresários do país sujeitos ao recolhimento de ICMS. O advogado ressalta ainda que a sistemática de julgamento virtual prejudicou os contribuintes e uma análise técnica do tema pelo Supremo. “Na sessão presencial, em 2018, foram proferidos quatro votos favoráveis [aos contribuintes] e um contrário. Na sessão



virtual, com exceção do Ministro Marco Aurélio, todos votaram favoravelmente à Fazenda”, afirmou o advogado. “No plenário virtual não há debates, mas uma sucessão de monólogos que prejudica claramente a jurisdição constitucional”, conclui.

Segundo o tributarista Allan Fallet, sócio do LTSA Advogados, uma parte da doutrina já tratava de uma possível “batalha” entre os princípios da livre concorrência e do tratamento favorecido para as empresas optantes pelo Simples. “Um mercado gigantesco como o brasileiro deve ter um certo equilíbrio entre os seus concorrentes, ao passo que também deve ter o seu limite para a preservação do ambiente concorrencial”, afirma.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-valida-cobranca-de-diferencial-de-aliquota-de-icms-a-empresas-do-simples-12052021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_12052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Tramitação conjunta, iniciativa legislativa ‘por empréstimo’ e autonomia do BC

ADI nº 6.696 deve entender que ordem dos fatores não altera o produto

Fonte: JOTA

Data: 12/05/2021

Na mesma notícia do dia 10 de fevereiro de 2021 que anunciava a aprovação do PLP nº 19/2019 (que, entre outras providências, dispôs sobre a autonomia do Banco Central) já constava a informação de que a matéria seria judicializada. No último dia 29 de abril, no entanto, foi disparado o sinal de alerta com o advento do parecer da PGR pela inconstitucionalidade formal da LC nº 179/2021, lançado na ADI nº 6.696, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Na petição inicial, os partidos políticos sustentam a ocorrência de vício de iniciativa insanável, sob o argumento de que a LC nº 179/2021 – ao tratar de matéria referida pelo art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c e e, da CF – não poderia ter sido fruto de iniciativa parlamentar (o autor do



PLP nº 19/2019 foi o senador Plínio Valério), daí supostamente resultaria sua nulidade in totum. De acordo com a argumentação dos autores, o apensamento (ocorrido na Câmara dos Deputados) do PLP nº 112/2019, este sim de autoria do presidente da República (versando sobre a mesma matéria), ao PLP nº 19/2019 (que já tinha sido aprovado pelo Senado Federal e estava em tramitação na Câmara) não seria capaz de suprir o vício, que não seria passível de convalidação.

Na lógica da petição inicial da ADI nº 6.696, era para o PLP nº 19/2019 ter sido rejeitado na Câmara, de modo a permitir a votação do PLP nº 112/2019 de autoria do Poder Executivo que, em sendo aprovado pela Câmara, seguiria para apreciação do Senado, na condição de Casa revisora, atendendo-se ao art. 64 da CF. Como sabido, não foi o que aconteceu, pois o PLP nº 112/2019 de iniciativa do Executivo restou prejudicado diante da aprovação do PLP nº 19/2019, que, como já tinha sido aprovado pelo Senado, seguiu imediatamente para a sanção.

Os autores ainda alegam que o entendimento que sustentam sobre o apensamento (que seria inconstitucional em relação aos projetos de iniciativa privativa) já teria sido objeto de duas questões de ordem na Câmara dos Deputados (a de nº 10430/1993 e nº 658/2006, ambas rejeitadas inicialmente pelo presidente, mas deferidas via recurso à CCJ). A petição inicial da ADI nº 6.696 ainda avança argumentando supostas inconstitucionalidades materiais da LC nº 179/2021, mas sem interesse para o que se pretende tratar na coluna de hoje, concentrada na possibilidade regimental de “apensação” de proposições legislativas em caso de matérias análogas, conexas, idênticas ou correlatas para que tramitem em conjunto e se isso implica ou não a chamada iniciativa legislativa “por empréstimo”.

A apensação para tramitação conjunta é medida que atende à eficiência e economicidade do processo legislativo, além de permitir um maior grau de racionalidade das discussões parlamentares: se as diversas proposições sobre o mesmo assunto são “concentradas” (isto é, tramitam como se fossem uma só), oportuniza-se um debate mais organizado. O instituto, quando aplicado às propostas de emenda à Constituição em tramitação na Câmara dos Deputados, ainda evita a formação de mais de uma comissão especial, cujo funcionamento simultâneo acarretaria sobreposição de trabalhos. Recorde-se que no Senado Federal a própria CCJ concentra as funções de análise da admissibilidade e do mérito das PECs (não sendo necessária a comissão especial como regra geral).

No Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a previsão da tramitação conjunta de proposições figura nos arts. 142 e 143, ao passo que no Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a disciplina está nos arts. 258 a 260, tendo em ambos sido estabelecidas regras de precedência para definir qual proposição encabeça e qual(is) fica(m) apensadas. Tanto no art.



143, parágrafo único, do RICD, quanto no art. 162, § 1º, do RISF, está previsto que o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas. Esse regramento de fato pode dar margem a algumas táticas parlamentares.

Por exemplo, se uma das proposições apensadas tramita em regime de urgência, esse regime será estendido automaticamente a todas as proposições. Da mesma forma, na hipótese de uma proposição sujeita a deliberação terminativa (isto é, cuja votação dispensa a competência do plenário) no âmbito das comissões ser apensada a outra sujeita ao plenário, a aprovação do requerimento de tramitação em conjunto tem o efeito de retirar o caráter terminativo, e ambas seguirão para o plenário.

Com essa tática, como se vê, pode-se alterar completamente o rumo da proposição, modificando, inclusive, o timing e a arena em que se dá o debate. Mas não foi o que aconteceu no caso da proposta que originou a LC nº 179/2021, cuja tramitação legislativa contou com os passos normais e necessários, sem interpretação casuística ou uso arbitrário de dispositivos regimentais. Como o RICD não prevê um tratamento específico diverso, de fato pode acontecer de um projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo ser apensado a outro do Senado que já estava em tramitação na Câmara (justamente o que houve na situação que resultou na LC nº 179/2021).

Daí vem a pergunta: nesse caso, se a Câmara aprova o projeto já votado Senado estará abrindo mão de seu poder de ser a Casa iniciadora e também de dar a última palavra sobre os projetos de iniciativa do Executivo, nos termos dos arts. 64 e 65 da CF?

Essa questão é o cerne da controvérsia objeto da ADI nº 6.696 e a resposta é um rotundo NÃO, na medida em que a norma regimental do art. 143, inciso II, alínea a, do RICD, que prevê a precedência da proposição do Senado sobre a da Câmara, é plenamente compatível com os arts. 64 e 65 da CF, sempre e quando a aprovação do projeto oriundo do Senado nessa situação não implique o retorno da tramitação para a Casa Alta, o que foi precisamente o que ocorreu no caso da LC nº 179/2021. É dizer, houve a necessária preponderância da Câmara enquanto Casa Baixa iniciadora dos projetos de iniciativa do Executivo.

Como visto, o PLP nº 19/2019 já tinha sido aprovado pelo Senado e, com a aprovação na Câmara, seguiu diretamente para a sanção, ou seja, não foi o Senado que encerrou a tramitação ou funcionou como última instância, de forma diversa do previsto constitucionalmente. Como se vê, não houve qualquer afronta ao processo legislativo bicameral, já que a tramitação passou pelas duas Casas Legislativas.

Por seu turno, tampouco há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que esta foi



efetivamente deflagrada pela autoridade competente ainda na fase deliberativa do processo legislativo, nos termos do PLP nº 112/2019 de autoria do presidente da República, perante a Câmara dos Deputados, nos exatos termos do art. 64 da CF. Nessa Casa Legislativa, o referido PLP simplesmente foi apensado ao PLP nº 19/2019.

Como sabido, o respeito ao juízo político de conveniência e oportunidade por parte da autoridade competente para desencadear o processo legislativo não implica a obrigatoriedade de as Casas do Congresso Nacional aprovarem a matéria nos exatos termos em que lhe foi apresentada. A CF não subtraiu o direito parlamentar de propor emendas a projetos de iniciativa reservada, tendo simplesmente colocado alguns limites a essa possibilidade, conforme os arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º, da CF, para evitar o aumento de despesa.

A rigor, não existem limites constitucionais expressos que impeçam a apresentação de emendas parlamentares quanto ao mérito da proposta, inclusive para mudá-la substancialmente (a despeito dos eventuais problemas que isso poderia acarretar na prática). O poder de iniciativa privativa não se confunde com o poder para emendar, daí que não seria possível limitar a atuação do Congresso Nacional a simplesmente aprovar ou rejeitar a proposta apresentada pelo Poder Executivo, sendo possível ainda emendá-la (embora se reconheça a existência de literatura minoritária em sentido contrário).

Seja como for, entende-se pela possibilidade de apresentação de emendas parlamentares, inclusive sob a forma de um substitutivo (art. 118 do RICD). Considerando essa lógica, poder-se-ia considerar que a aprovação do PLP nº 19/2019 pela Câmara equivale a uma emenda substitutiva ao PLP nº 112/2019, e não a uma rejeição deste último. E como esse “substitutivo” também foi aprovado pela Casa revisora, a ordem dos fatores não altera o produto.

Exigir que o Senado Federal se manifeste necessariamente depois da deliberação da Câmara dos Deputados com base em interpretação que combina os arts. 64 e 65 da CF (e na suposta inconstitucionalidade da apensação dos projetos de iniciativa do presidente da República) equivale a desconhecer como são celebrados os acordos políticos que viabilizam a aprovação das matérias nas Casas do Congresso Nacional.

Mesmo quando se segue a ordem normal de votação, se a Câmara aprova um texto e a matéria provoca desacordo no Senado, este só vota a proposição (naturalmente, com as modificações que pretende inserir) se obtiver o acordo político de que esse novo texto não será rejeitado pela Câmara. Do contrário, o Senado simplesmente o rejeita.

Tecnicamente, o assunto também pode ser tratado pela chamada iniciativa legislativa “por



empréstimo”, pela qual se aproveita a iniciativa exercida por parte da autoridade competente para promover a deliberação parlamentar. Nessas situações, resta afastado o vício de iniciativa quando: 1) diploma normativo de iniciativa parlamentar que reproduz textos de leis revogadas de iniciativa do Executivo; 2) que repete trechos de projetos de lei encaminhados pelo Executivo, mas por alguma razão ainda não apreciados pelo Congresso; ou 3) que seja compatível com o que dispõem a leis revogadas e/ou projetos de lei, sem alterar atribuições ou impor obrigações novas aos órgãos constituídos.

Tal iniciativa legislativa “por empréstimo” já foi chancelada pelo STF diversas vezes (ADIs nº 3137, 3198, 3263, 3518, 3535, 3585, 3600, 3788, 3814, que tinham por objeto o Estatuto do Desarmamento). A chave para o seu reconhecimento estaria na similitude entre os textos, no caso, a partir do cotejo entre o PLP nº 112/2019 e o PLP nº 19/2019. Mas será que o STF teria que se debruçar artigo por artigo? Não seria isso entrar em aspectos materiais?

Aqui, entende-se que o exame deve ser feito de modo amplo.

Como o conteúdo de ambos converge de forma geral, restaria afastada qualquer alegação de burla ou fraude à iniciativa legislativa, na medida em que a discussão no âmbito da Câmara dos Deputados somente foi possível (e constitucional) pela janela aberta pelo próprio presidente da República, autoridade competente para desencadear a discussão.

Por tudo o que vem sendo exposto, vê-se que incorre na falácia da falsa dicotomia o entendimento da PGR no seguinte trecho do parecer: “Então, de duas, uma: ou a Lei Complementar 179/2021 adveio de projeto de iniciativa parlamentar e é inconstitucional por violação das alíneas “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ou a lei, oriunda de projeto proposto pelo Presidente da República, é inconstitucional por não ter sido aprovada por ambas as casas do Congresso Nacional (CF, arts. 64 a 66). Por conseguinte, seja por vício de iniciativa, seja por afronta ao processo legislativo bicameral, a Lei Complementar 179/2021 há de ser declarada formalmente inconstitucional.” (p. 27).

Na verdade, não há nem uma nem outra inconstitucionalidade. Explique-se.

O art. 143, inciso II, alínea a, do RICD, que prevê a precedência da proposição do Senado sobre a da Câmara, permitiu que se estivesse juridicamente votando o projeto proposto pelo Executivo, com a Câmara funcionando como Casa iniciadora, o Senado como Casa revisora.

Com isso, houve aprovação válida pelas duas Casas do Congresso Nacional, em conformidade com os arts. 64 e 65 da CF, porque a “apensação” de proposições legislativas para



tramitação conjunta conta com previsão expressa nos regimentos internos (resoluções aprovadas pelas Casas Legislativas, com status de atos normativos primários, pelo art. 59, inciso VII, da CF) e a chamada iniciativa legislativa “por empréstimo” já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Ora, viu-se que o Senado se manifestou sobre projeto (o PLP nº 19/2019) materialmente compatível com o do presidente da República. Se o PLP nº 112/2019, de iniciativa deste último, restou prejudicado pela Câmara (em razão da aprovação do PLP nº 19/2019, por aplicação do art. 163, inciso III, do RICD), não faria sentido que seguisse para o Senado.

E como a Câmara aprovou projeto que já contava com a aprovação do Senado, sim, que houve manifestação deste último e o retorno da tramitação à Casa Alta é que implicaria inconstitucionalidade (dada a necessidade de “prevalência” da vontade da Câmara na qualidade de Casa iniciadora). Então, correta a remessa à sanção. Assim, é equivocado o argumento do parecer da PGR de que o vício de inconstitucionalidade da LC nº 179/2021 estaria em “o Senado Federal não ter deliberado sobre o projeto de iniciativa do Presidente da República” (p. 25).

No caso concreto, houve a manifestação conjunta de vontades da Presidência da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na fase deliberativa do processo legislativo. A norma votada no projeto de lei, que figurava nas proposições apensadas, foi a mesma nesses 3 órgãos. Se é assim, não há diferença na ordem neste caso, inexistindo vício de inconstitucionalidade decorrente da aplicação dos institutos da ‘apensação’ para tramitação conjunta e da iniciativa legislativa ‘por empréstimo’ ao mesmo tempo.

Convém recordar que o próprio STF já reconheceu que o simples fato de o projeto ter sido emendado não é o que enseja o retorno do projeto à Casa iniciadora. Nas palavras do ministro Nelson Jobim na ADC nº 3: “Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer um dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica”.

Tal entendimento, aplicado por analogia ao caso que originou a LC nº 179/2021 conduziria à desnecessidade de retorno do projeto de lei ao Senado, justamente como ocorreu no caso concreto. No entanto, ad argumentandum, se a Câmara tivesse enviado novamente ao Senado, após a análise da Casa Alta, a tramitação deveria ter mais uma vez voltado à Câmara dos Deputados, pois a vontade desta sempre terá prevalência na qualidade de Casa iniciadora dos projetos de lei do Executivo.



Na prática, a tramitação hipotética acima (assim como desejada na petição inicial da ADI nº 6.696) equivale a tornar sem fim o processo legislativo, em intermináveis idas e vindas. Pretensão semelhante já foi rejeitada pelo STF, valendo a leitura da discussão na ADI nº 2.182, em especial a medida cautelar, quando a Corte decidiu que rejeição pela Casa iniciadora de partes de substitutivo aprovado na Casa revisora não obriga nova devolução.

Essa é mais uma discussão em que se está diante de tentativa de transplantar a racionalidade do processo judicial para o processo legislativo. Em colunas passadas, por exemplo aqui, aqui e aqui, já se criticou a tentativa de impingir uma excessiva rigidez à marcha legislativa, com apego a tecnicismos procedimentais que desconsideram a natureza política da formação da vontade legislativa, e servem muito mais como mero pretexto para que os vencidos no debate político reabram a discussão na esfera judicial. Tomara que a decisão a ser tomada na ADI nº 6.696 não caia nessa armadilha, decidindo contrariamente à CF, cuja ratio foi justamente simplificar o processo legislativo para permitir que este reflita a vontade majoritária dos representantes do povo.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/tramitacao-conjunta-iniciativa-legislativa-por-emprestimo-e-autonomia-do-bc-12052021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_12052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

As mazelas do sistema tributário brasileiro

As distorções e os conflitos decorrentes do ARE 1.255.885 e da ADC 49 (ICMS sobre transferências)

Fonte: JOTA

Por: Luciano Burti Maldonado

Data: 12/05/2021

Em tempos de intenso debate sobre as diversas propostas de reforma tributária e de disputas sobre qual o melhor modelo, embora não se discuta qual o melhor modelo de Estado a ser



custeado pela tributação, tem-se que a indefinição e o conseqüente vazio legislativo ao promover uma rápida resposta vêm sendo preenchido pelas inúmeras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em ações declaratórias de (in)constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral. Assim, pragmaticamente, se o legislador não resolve, a Suprema Corte imprime a visão dela sobre o nosso sistema tributário, cabendo aos demais operadores do direito e à sociedade adaptarem-se e incorporarem os custos e os benefícios dessas decisões constitucionais ao sistema tributário e à economia brasileira.

Contudo, não é possível deixar de destacar que nossa Suprema Corte não é composta por profissionais do Direito dedicados ou com experiência na seara tributária ou na economia e, igualmente, que decisões proferidas em casos concretos, ainda que sujeitas à repercussão geral e universalização da tese, costumam não sopesar todos os aspectos jurídicos e econômicos que serão impactados, ou seja, as famosas conseqüências econômicas não desejadas. Para evidenciar o quanto apresentado na pequena introdução acima, nada mais vivo do que falar do ICMS. Imposto que, além de extensa regulamentação constitucional e disciplina em legislação complementar, é instituído e normatizado nas 27 unidades federadas com particularidades e especificidades que causam um dos maiores gargalos do contencioso tributário e na aplicabilidade do próprio direito tributário.

Os exemplos são inúmeros, tais como a substituição tributária generalizada, a guerra fiscal, as inesgotáveis obrigações acessórias, as disputas sobre parâmetros para o direito ao crédito e aplicação da não-cumulatividade e as expressivas discussões envolvendo a aplicação retroativa da decretação de inidoneidade, dentre outros. Na linha das complexidades acima apontadas inerentes a um tributo de competência estadual, mas de caráter nacional, que desafiam e apontam as fragilidades de nosso sistema federado que concentra o poder na União e, ao mesmo tempo, impõe inúmeras obrigações às unidades federadas e aos municípios, tem-se a disputa sobre os conceitos de mercadoria e operação para fins de tributação do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

A tese não é nova, de há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça já editara a Súmula 166, pela qual não “constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Esse posicionamento jurisprudencial, inclusive com acolhimento da Suprema Corte, foi ressaltado pelo min. Dias Toffoli no voto condutor do ARE 1.255.885, no qual o STF reconheceu a não incidência do ICMS na transferência de gado entre fazendas de propriedade do mesmo contribuinte, localizadas em estados distintos.

Contudo, vale destacar que no julgamento houve um voto técnico, com argumentos



eminentemente jurídicos sobre os conceitos de operação e de circulação de mercadoria para fins de incidência do ICMS e a definição do fato gerador o qual demanda a transferência de titularidade da mercadoria. Assim, o voto não adentrou em questões acerca da manutenção ou necessidade de estorno do crédito no estabelecimento de origem ou sobre eventual irregularidade do crédito no estabelecimento de destino em relação àqueles contribuintes que sujeitaram as operações de transferência interestadual à incidência do ICMS.

Também é necessário notar que no julgamento do ARE 1.255.885 (15 de agosto de 2020), a despeito da fixação da tese – Tema 1099 – de não incidência do ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para ou outro do mesmo contribuinte ainda que localizado em Estado distinto (ausência de transferência de titularidade), não houve a declaração expressa de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 87/96.

A declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos da LC 87/96 veio a ocorrer no julgamento da ADC 49, no qual o STF “por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal nº 87”. Assim, a partir da ADC 49, restou inconstitucional: (i) a autonomia dos estabelecimentos (art. 11, §3º, II); (ii) a incidência do ICMS sobre a mera transferência/saída de mercadoria (art. 12, I); e (iii) a estipulação de base de cálculo para apuração do ICMS na transferência entre estabelecimento do mesmo titular localizados em Estados distintos (art. 13, §4º).

Desta forma, a despeito de os contribuintes estarem autorizados a não se sujeitarem à incidência do ICMS nas transferências internas e interestaduais desde 15 de agosto de 2020, quando da fixação do Tema 1099, é certo que, a partir da publicação do Acórdão proferido na ADC 49, não somente as legislações estaduais e do distrito federal serão expressamente inconstitucionais, sem suporte na legislação complementar no que diz respeito à incidência do ICMS nas transferências, como também poderão ser reconhecidos como irregulares os créditos tributários aproveitados no destino, em relação às operações anteriores ao julgamento da ADC, por aqueles contribuintes que cumpriram com a legislação complementar e estadual, bem como poderá ser questionável a manutenção do crédito no estabelecimento de origem, tendo em vista a transferência não mais tributada.

Sobre a manutenção do crédito na origem, tem havido a adoção de posição jurisprudencial no sentido de que o princípio da não-cumulatividade deve ser visto de forma ampla, observando-se a operação total ou completa a ser realizada pelo contribuinte. Assim, o crédito no estabelecimento de origem deveria ser mantido considerando que haverá a incidência tributária no estabelecimento



de destino. Essa orientação jurisprudencial deverá ser reforçada, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do princípio da autonomia do estabelecimento.

Contudo, é inevitável deixar de pensar no ônus que será imputado ao contribuinte para comprovar, ao estado de origem, que houve tributação no Estado de destino – venda ao consumidor –, e que tal operação não foi sujeita a benefício fiscal ou redução de base de cálculo.

Já sobre a possibilidade de glosa do crédito aproveitado pelo estabelecimento de destino em relação às operações realizadas antes da declaração de inconstitucionalidade por aqueles contribuintes que cumpriram com a legislação, poderá ser concretizada pelos estados de destino que terão título legítimo – declaração de inconstitucionalidade – para argumentar que a tributação do ICMS na transferência interestadual era indevida – inconstitucional – e assim não há base legal para a manutenção do crédito. Tal intento poderá ser materializado por pedido amigável de estorno dos créditos ou mediante lavratura de auto de infração.

Em tal situação, caberá ao contribuinte sustentar ter agido de boa-fé, com fundamento em legislação vigente e sem qualquer previsibilidade de declaração de inconstitucionalidade, que o próprio estado previa a incidência do ICMS nas transferências, que embora houvesse jurisprudência no sentido de afastar a incidência do ICMS nas transferências entre mesmo estabelecimento não havia, ao menos até 15 de agosto de 2020, expectativa de repercussão geral e que, ao caso, valeria a aplicação do art. 24 da LINDB e do parágrafo único do art. 100 do CTN em prol da segurança jurídica diante da mudança normativa.

Outro ponto a ser desdobrado do julgamento de inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular é a possibilidade de repetição de indébito do ICMS pago ao estado de origem em razão da transferência entre estabelecimentos, a qual seria plenamente possível, eis que o custo desta operação é arcado pelo titular do estabelecimento.

Diante das futuras disputas e complexidades aqui apontadas, entendemos prudente que, em sede de embargos de declaração na ADC 49, sejam discutidos os efeitos e as consequências da decisão em relação à manutenção ou estorno de crédito, aos poderes a serem atribuídos aos estados e ao Distrito Federal para reverem as operações passadas, bem como o direito à repetição do indébito, o que poderá demandar a modulação dos efeitos em eventuais embargos de declaração, de forma a evitar o alargamento do contencioso tributário e um mínimo de estabilidade entre as relações fisco-contribuinte.

Luciano Burti Maldonado – Mestre em direito pela FGV-SP e sócio do CBLM Advogados.



JOTA lança WikiJOTA, espaço com informações de qualidade sobre tributos

Textos da primeira leva de verbetes foram escritos por tributaristas de alguns dos principais escritórios do país

Fonte: JOTA

Data: 13/05/2021

O JOTA lança nesta quinta-feira (13/5) o WikiJOTA, uma iniciativa que reúne artigos explicativos, escritos de forma didática, sobre temas relevantes para o ambiente institucional brasileiro. A primeira leva de artigos foi escrita por tributaristas de alguns dos mais prestigiados escritórios do país. Do ICMS às contribuições previdenciárias, diversos tributos foram abordados, com explicações sobre a incidência, a cobrança e as principais discussões jurídicas que afetam o dia-a-dia dos contadores e dos departamentos tributários de empresas.

Neste primeiro momento, participaram da iniciativa os escritórios Demarest, Machado Meyer, Mattos Filho, Mannrich e Vasconcelos, Nelson Willians, Pinheiro Neto, TozziniFreire e Veirano. Novos artigos sobre outros tributos serão publicados nos próximos meses.

Confira os primeiros artigos tributários do WikiJOTA

- Contribuições previdenciárias: Entenda como são calculadas e cobradas
- ICMS: aspectos fundamentais e elementares
- IPTU: Entenda como funciona e como é calculado por municípios
- IPVA: Entenda como é cobrado e calculado
- IRPJ: Entenda o que é, como funciona e como é calculado
- ISS: aspectos gerais



- ITBI: Entenda como é cobrado e calculado
- PIS/Cofins: Os tributos sobre a receita que você só encontra no Brasil

https://www.jota.info/blog/jota-lanca-wikijota-espaco-com-informacoes-de-qualidade-sobre-tributos-13052021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_13052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

O porquê da não tributação dos livros

Há bens jurídicos de elevado valor a serem protegidos que justificam tal política fiscal

Fonte: JOTA

Por: Marcus Abraham

Data: 13/05/2021

O tema abordado hoje em nossa Coluna Fiscal envolve uma desoneração fiscal que reputamos mais do que justa e devida: a não tributação dos livros, ou seja, a não incidência de impostos e de contribuições sociais – ou tributo equivalente que venha a ser futuramente criado – sobre a venda de livros pelas editoras e livrarias em geral.

Trata-se de uma situação excepcional de isenção tributária específica para os livros, uma vez que sempre entendemos que os benefícios fiscais que temos em nosso sistema tributário são de difícil mensuração quanto a seus resultados concretos em termos de retorno socioeconômico. Além disso, pregamos a plena aplicação do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), dispendo que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Porém, aqui não estamos diante da desoneração fiscal sobre um mero objeto ou mercadoria. Há bens jurídicos de elevado valor a serem protegidos que justificam tal política fiscal: a liberdade de expressão e o direito à educação, à cultura e à informação.



Pois bem, como sabemos, os livros possuem uma imunidade constitucional quanto aos impostos. Neste sentido, segundo o artigo 150, inciso VI, letra “d” da Constituição Federal de 1988, é vedado instituir impostos sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 57, conferiu interpretação teleológica ao tema e estendeu essa imunidade também aos livros eletrônicos (“e-books” e “e-readers”).

Todavia, a desoneração quanto a impostos não era bastante para baratear suficientemente os livros. Por isso, implementou-se então, no final do ano de 2004, a redução para 0 (zero) da alíquota das contribuições sociais PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos livros no mercado interno, através da Lei nº 10.865/2004, artigo 28, inciso VI.

Portanto, na realidade fiscal de hoje, os livros gozam de imunidade quanto à incidência de impostos e de isenção quanto à incidência das contribuições PIS/COFINS. Ocorre que, recentemente, deparamo-nos com a controvérsia sobre a possível revogação desta isenção para os livros no bojo da proposta de reforma tributária (Projeto de Lei nº 3.887/2020), que criará um novo tributo, intitulado Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, e que viria a incidir sobre a venda de livros.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), ao publicar em seu site o documento “Perguntas e Respostas da CBS” (versão 2 – 2021.04), respondeu a indagação de número 14, sobre a incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços nos livros, alegando que, face à insuficiência de recursos financeiros, a futura revogação da isenção estaria justificada: primeiro, por não existirem avaliações identificando uma efetiva redução nos preços dos livros após a concessão da desoneração fiscal; e, segundo, porque a pesquisa “Orçamentos Familiares” de 2019 teria constatado que “famílias com renda de até 2 salários mínimos não consomem livros não didáticos e a maior parte desses livros é consumida pelas famílias com renda superior a 10 salários mínimos”.

A afirmação de que não há avaliações sobre o barateamento dos livros após a desoneração das contribuições sociais supracitadas, além de não ser comprovada e documentada pelo órgão fazendário, é, a nosso ver, equivocada. Ao ter acesso a um estudo desenvolvido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e pela Câmara Brasileira do Livro, pode-se identificar os efeitos positivos da isenção aos livros. Outrossim, sobre a isenção concedida desde 2004, as citadas instituições assim se manifestaram expressamente:

“Isso permitiu uma redução imediata do preço dos livros nos anos seguintes: entre 2006 e



2011, o valor médio diminuiu 33%, com um crescimento de 90 milhões de exemplares vendidos. Os fatos demonstram claramente a correlação entre crescimento econômico, melhoria da escolaridade e aumento da acessibilidade do livro no país”.

Em relação ao segundo argumento da SRF, referente ao consumo quase inexistente de livros por famílias de baixa renda – fato este que, aos olhos da Receita, justificaria a não manutenção do benefício fiscal –, a seguir-se tal lógica canhestra, teríamos uma verdadeira inversão de prioridades nas políticas públicas de acesso à leitura, mantendo-se esta parcela expressiva da população nacional ainda mais alijada dos livros.

Para ser coerente, ao querer fazer incidir a nova CBS sobre os livros, o respectivo projeto de lei tributária deveria trazer em seu bojo a própria revogação da atual Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753/2003. Tal lei, em suas diretrizes (art. 1º), apresenta o livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, e propõe como seus objetivos, dentre outros, assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro; promover e incentivar o hábito da leitura. Tal diploma legislativo também determina a responsabilidade do Poder Executivo em criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura e ampliar os já existentes (art. 13).

Por fim, não se pode olvidar de que nossa atual Constituição, no artigo 205, prevê a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. A função do livro não está limitada a um mero repassar de informações, mas se conecta diretamente ao estímulo da imaginação, à ampliação da capacidade de raciocinar, à propagação da cultura e, primordialmente, à perpetuação da própria civilização. O educador Paulo Freire muito bem demonstrou em sua obra “A importância do ato de ler” o valor que a leitura tem na compreensão e diálogo com o mundo que nos cerca.

Ao invés de buscar o aumento da arrecadação pela tributação dos livros, propomos que a reforma tributária procure outras bases de incidência, sobretudo aquela sobre a renda. Por que não instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto há mais de três décadas em nossa Constituição? Ou, então, porque não revogar a isenção concedida em 1995 do imposto de renda sobre dividendos pagos pelas empresas aos sócios ou acionistas?

Tributar o livro, este importante instrumento de desenvolvimento social, é, na realidade, fazer um retrocesso no direito à educação, à democratização da cultura e no amplo acesso à informação. Parodiando aqui o dilema hamletiano proposto pelo mago das letras que foi Shakespeare, “tributar ou não tributar os livros?”, diríamos: eis uma falsa questão!



Marcus Abraham – Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Pós-Doutor em Direito (UFRJ e Universidade de Lisboa), Doutor em Direito Público (UERJ), Professor Titular de Direito Financeiro e Tributário da UERJ, autor de diversos livros, dentre eles o CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2ª edição, Editora Forense, 2020; CURSO DE DIREITO FINANCEIRO BRASILEIRO, 6ª edição, Editora Forense, 2021; LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA, 3ª edição, Editora Forense, 2021; REFLEXÕES SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITO FINANCEIRO, 1ª edição, Editora Juspodivm, 2019.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-porque-da-nao-tributacao-dos-livros-13052021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_13052021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

LEX MAGISTER

Quarta Câmara mantém decisão que condenou banco a pagar R\$ 6 mil de indenização

Fonte: Lex Magister

Data: 07/05/2021

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a decisão oriunda do Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, que condenou o Banco Bradesco a pagar indenização, por danos morais, no valor de R\$ 6 mil, em razão de ter efetuado descontos na conta de uma aposentada concernentes à anuidade de um cartão de crédito, que ela alega jamais haver contratado. A relatoria do processo nº 0803320-40.2020.8.15.0031 foi do desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Em sua contestação, o banco defendeu a legalidade dos descontos, ao argumento de que o cartão de crédito foi disponibilizado à correntista, tendo deixado, contudo, de apresentar cópia do instrumento utilizado para a abertura da conta, de modo que fosse demonstrada a efetiva e



expressa contratação do cartão.

"Considerando que os extratos bancários apresentados indicam que as movimentações havidas na conta da apelada se resumem ao recebimento de seu benefício previdenciário e aos descontos efetuados pelo Banco apelante a título de cobrança de anuidade, inexistindo nos autos qualquer demonstração mínima da contratação do cartão de crédito a que se refere, não há como afastar a responsabilidade da Instituição Financeira em indenizar a autora pelos desfalques ilegítimos, cujos valores devem ser restituídos em dobro, por inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de engano justificável por parte da Instituição Financeira", pontuou o relator.

Ainda em seu voto, o relator destacou que os Órgãos Fracionários do TJPB possuem sedimentado o entendimento de que, em casos análogos, o desconto indevido de valores gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, "mormente quando se tratar de conta bancária destinada a recebimento de proventos de aposentadoria, de natureza alimentar".

O desembargador-relator entendeu que não merece redução o valor da indenização fixado na sentença. "O quantum indenizatório foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condizente com a extensão do dano experimentado pelo Autor, sopesada a magnitude financeira da Instituição Bancária em detrimento da hipossuficiência do consumidor lesado, bem como em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça".

Da decisão cabe recurso.

Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba

<https://www.lex.com.br/noticias-quarta-camara-mantem-decisao-que-condenou-banco-pagar-r-6-mil-indenizacao/936>

TRF3 confirma condenação de bancário por inserir dados falsos em sistemas da caixa

Réu deve pagar R\$ 33 mil por reparação de danos causados à instituição bancária

Fonte: Lex Magister



A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal (TRF3), por unanimidade, confirmou sentença que condenou um funcionário da Caixa Econômica Federal (Caixa) por inserir informações falsas em sistemas da instituição bancária, com o objetivo de obter empréstimos ilegais à sua esposa. A decisão também determinou o pagamento de R\$ 33 mil por reparação de danos causados ao banco. Os magistrados entenderam que a materialidade e autoria do delito ficaram devidamente comprovadas por meio de depoimentos de testemunhas e provas documentais, como inquérito policial e processo administrativo disciplinar da empresa pública.

Conforme o processo, o funcionário alterou os dados cadastrais de sua esposa por meio de própria senha e, em seguida, aprovou os empréstimos utilizando as senhas das gerentes de uma agência em São Paulo/SP. O réu inseriu nos sistemas do banco público a renda da esposa conforme o seu interesse no crédito emprestado. Inicialmente, a remuneração informada foi de R\$ 2.726,00 e chegou a totalizar mais de R\$ 42 mil, mas nunca foi comprovada. Os créditos não foram honrados e resultaram em um prejuízo econômico no montante de R\$ 33 mil à Caixa.

A 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP já havia condenado o acusado pelo crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública. Em recurso ao TRF3, o bancário, por meio da Defensoria Pública da União (DPU), pediu absolvição pela falta de comprovação da autoria do crime. Subsidiariamente, requereu a redução das penalidades impostas. Ao analisar o caso, o colegiado descartou a inexistência de culpa do autor. “As provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que o acusado tinha consciência da ilicitude de sua conduta e agiu com dolo, ou seja, vontade livre e consciente de inserir e alterar dados nos sistemas informatizados e bancos de dados da Caixa, com o fito de obter vantagem indevida para si e para outrem”, explicou o desembargador federal Paulo Fontes, relator do processo.

Por fim, a Quinta Turma confirmou a condenação do bancário e fixou a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de R\$ 3 mil. Além disso, o colegiado manteve a determinação do pagamento de reparação de danos à Caixa no valor de R\$ 33 mil.

O crime



O Código Penal Brasileiro prevê, no artigo 313-A, o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações entre os crimes contra a Administração Pública. A redação oficial é a seguinte: “Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de dois a 12 anos, e multa.”

Apelação Criminal 5001811-05.2019.4.03.6181

Fonte: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

<https://www.lex.com.br/noticias-trf3-confirma-condenacao-bancario-por-inserir-dados-falsos-em-sistemas-caixa/959>

Justiça condena banco por bloqueio indevido de conta

Correntista será indenizada por danos morais

Fonte: Lex Magister

Data: 12/05/2021

Uma correntista do Banco do Brasil deverá ser indenizada em R\$ 25 mil, por danos morais, por ter tido a sua conta bloqueada, indevidamente, por suspeita de fraude. A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve decisão da comarca de Belo Horizonte. A consumidora, que é dona de uma microempresa, ajuizou ação contra o Banco. Ela relata que, em 7 de outubro de 2019, depois de receber um depósito de R\$ 25 mil, teve a conta bancária bloqueada sob o argumento de que havia dinheiro sem a licitude comprovada. A situação perdurou por 15 dias.

A cliente alega ter sofrido danos morais, pois seu empreendimento depende da movimentação da conta, em particular do cheque especial, para funcionar. Segundo a autora da ação, a situação lhe causou prejuízos como o de ser protestada e ter sua credibilidade abalada. A instituição financeira sustentou que a conta foi bloqueada em decorrência de transações suspeitas,



como medida de segurança para evitar fraudes. Segundo o Banco do Brasil, a correntista deveria comprovar que a quantia foi auferida em atividade econômica lícita, o que não ocorreu.

O Banco afirmou, ainda, que o contrato firmado pelas partes autoriza o bloqueio provisório da conta da apelada nas circunstâncias em questão, e que o mecanismo é encorajado pela Federação Brasileira de Bancos, com a finalidade de resguardar o próprio consumidor. A juíza Vânia Fernandes Soalheiro, da 30ª Vara cível da Capital, condenou o Banco do Brasil a pagar indenização de R\$ 25 mil à empresária. A magistrada destacou que a empresa não provou ter tentado averiguar a questão por contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio, “apesar das insistentes solicitações da autora”.

“Salienta-se que não cabe ao Banco perquirir sobre a origem do dinheiro depositado em conta de titularidade da autora, ressaltando, ademais, que inexistente qualquer indício nos autos de que os valores pudessem possuir origem ilícita”, pontuou.

A sentença foi questionada pelo Banco.

O relator, desembargador Valdez Leite Machado, manteve a decisão. Ele fundamentou que, se a instituição financeira alegou que o depósito era irregular, teria que comprovar sua origem ilícita, o que não ocorreu.

Além disso, ele entendeu não haver dúvida sobre os danos morais, pois a consumidora comprovou ser uma pequena empresária, dependendo deste serviço para manter sua atividade. As desembargadoras Evangelina Castilho Duarte e Cláudia Maia votaram de acordo com o relator.

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<https://www.lex.com.br/noticias-justica-condena-banco-por-bloqueio-indevido-conta/1022>



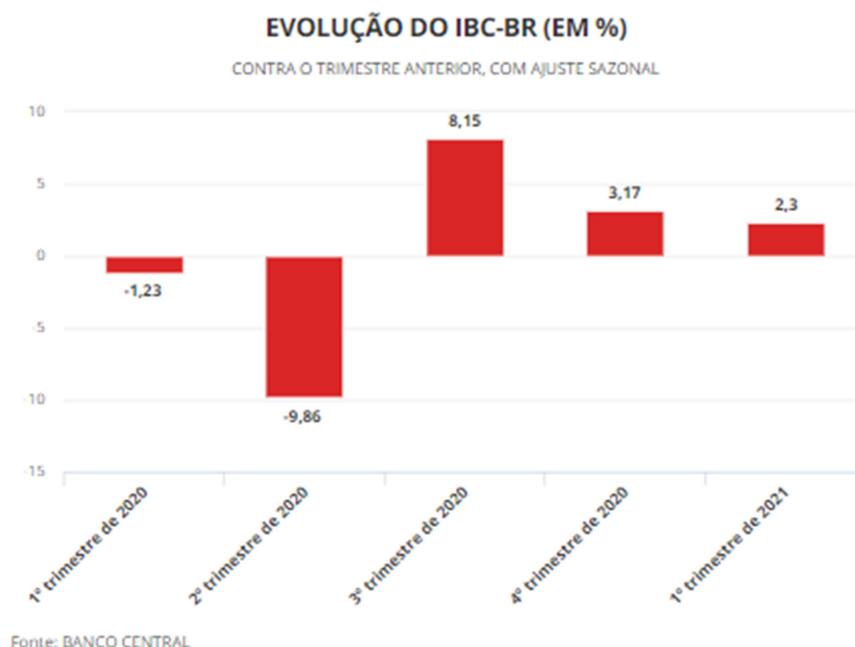
'Prévia' do PIB do Banco Central indica alta de 2,3% no 1º trimestre de 2021

Somente em março, porém, foi registrada uma queda de 1,59% no nível de atividade, interrompendo uma série de 10 meses de alta. Divulgação oficial do PIB será feita pelo IBGE em 1º de junho



O Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, considerado uma "prévia" do Produto Interno Bruto (PIB), teve alta de 2,30% entre janeiro e março deste ano, em comparação aos três últimos meses do ano passado. O número foi divulgado nesta quinta-feira (13) e calculado após ajuste sazonal, uma espécie de "compensação" para comparar períodos diferentes.

No último trimestre do ano passado, o aumento foi de 3,17%. Quando a comparação é feita com o resultado do primeiro trimestre de 2020, o IBC-Br indica uma alta de 2,27% (sem ajuste sazonal).



Em 2021, a economia brasileira iniciou o ano em expansão, mas com desaceleração no ritmo de crescimento da atividade econômica no primeiro trimestre. O Produto Interno Bruto (PIB) é a soma de todos os bens e serviços produzidos no país e serve para medir a evolução da economia.

O IBC-BR do Banco Central é um indicador criado para tentar antecipar o resultado do PIB, mas os números oficiais do PIB do primeiro trimestre serão divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) somente em 1º de junho.

- Em 2020, por conta da pandemia do coronavírus, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil

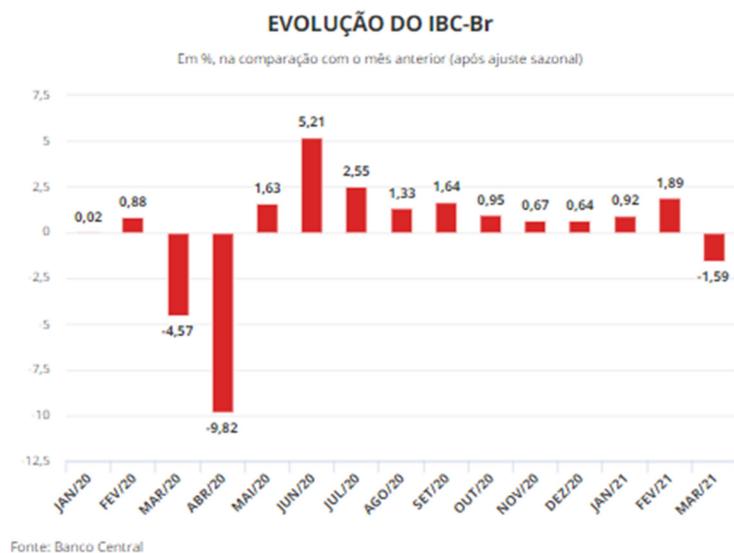


tombou 4,1%, registrando a maior contração desde o início da série histórica atual do IBGE, iniciada em 1996.

- Os economistas das instituições financeiras projetaram, na semana passada, uma alta de 3,21% para o resultado do PIB e 2021;
- Em março, o governo brasileiro manteve a expectativa de crescimento do PIB em 3,2% em 2020. Para o Banco Central, a economia crescerá 3,6% neste ano.

Queda em março

Apesar da alta do PIB nos três primeiros meses deste ano, o resultado de março foi negativo. Segundo o Banco Central, o nível de atividade, medido pelo IBC-Br, registrou queda de 1,59% no mês retrasado. Com isso, foi interrompida uma sequência de dez meses de crescimento - registrada entre maio do ano passado e fevereiro de 2021.



Na comparação com março de 2020, o IBC-Br registrou uma expansão de 6,26%, segundo o Banco Central. No acumulado dos 12 meses até março de 2021, porém, houve queda de 3,37% – sem ajuste sazonal. Com a queda registrado em fevereiro, o IBC-Br atingiu 140,16 pontos. Mesmo assim, permaneceu acima do patamar registrado antes da pandemia (139,96 pontos em fevereiro de 2020).

Pandemia

O resultado do nível de atividade acontece em meio à pandemia do novo coronavírus, que começou a atingir a economia de forma mais intensa em março do ano passado. A partir de maio de 2020, os indicadores começaram a mostrar uma retomada da produção e das vendas, e os números oficiais confirmaram a saída do cenário recessivo.



Para tentar evitar um impacto maior da pandemia do PIB e auxiliar os desassistidos, o governo Bolsonaro anunciou, no ano passado, uma série de medidas - com impacto de R\$ 524 bilhões nos gastos públicos. De fevereiro deste 2021 em diante, porém, a economia tem sido atingida pela segunda onda do coronavírus, que gerou um maior nível de distanciamento social por conta do aumento de contaminações e de mortes.

PIB X IBC-Br

Os resultados do IBC-Br são considerados uma "prévia do PIB". Porém, nem sempre mostraram proximidade com os dados oficiais do Produto Interno Bruto. O cálculo dos dois é um pouco diferente – o indicador do BC incorpora estimativas para a agropecuária, a indústria e o setor de serviços, além dos impostos, mas não considera o lado da demanda (incorporado no cálculo do PIB do IBGE).

O IBC-Br é uma das ferramentas usadas pelo BC para definir a taxa básica de juros do país. Com o menor crescimento da economia, por exemplo, teoricamente haveria menos pressão inflacionária. Com a alta recente da inflação, o Banco Central promoveu, em março, o primeiro aumento da taxa básica de juros em quase seis anos, de 2% para 2,75% ao ano.

Na semana passada, o BC elevou novamente a taxa básica, que avançou para 3,5% ao ano, e indicou que a taxa deve subir para 4,25% ao ano em meados de junho. Os analistas das instituições financeiras estimam que a taxa subirá mais nos próximos meses, atingindo 5,5% no fim de 2021, e 6,25% no fim de 2022.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/13/previa-do-pib-do-banco-central-indica-alta-de-23percent-no-1o-trimestre-de-2021.ghtml>

